

Diário do Legislativo de 14/03/2008

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Alberto Pinto Coelho - PP

1º-Vice-Presidente: Deputado Doutor Viana - DEM

2º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique - PMDB

3º-Vice-Presidente: Deputado Roberto Carvalho - PT

1º-Secretário: Deputado Dinis Pinheiro - PSDB

2º-Secretário: Deputado Tiago Ulisses - PV

3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr. - PDT

SUMÁRIO

1 - ATA

1.1 - 14ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

2 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

3 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

4 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

5 - ERRATAS

ATA

ATA DA 14ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 12/3/2008

Presidência do Deputado José Henrique

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 2.151 a 2.156/2008 - Requerimentos nºs 2.046 a 2.058/2008 - Requerimentos da Deputada Ana Maria Resende e dos Deputados Tiago Ulisses, Leonardo Moreira (24), Getúlio Neiva, Rômulo Veneroso e outros e Eros Biondini, Padre João, Célio Moreira e outros - Proposição Não Recebida: Requerimento do Deputado Leonardo Moreira - Comunicações: Comunicações das Comissões de Segurança Pública, de Administração Pública, de Saúde, de Educação e de Fiscalização Financeira e dos Deputados Carlos Pimenta e Elmiro Nascimento - Questão de ordem - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Durval Ângelo, Célio Moreira, Carlos Pimenta, Irani Barbosa e Weliton Prado - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos da Deputada Ana Maria Resende e dos Deputados Leonardo Moreira (24), Tiago Ulisses, Eros Biondini, Padre João, Célio Moreira e outros e Rômulo Veneroso e outros; deferimento - Discussão e Votação de Pareceres: Pareceres de Redação Final dos Projetos de Resolução nºs 1.413 e 1.724/2007; aprovação - Questão de ordem - Votação de Requerimentos: Requerimento do Deputado Getúlio Neiva; aprovação - Requerimento do Deputado Adalclever Lopes; deferimento; discurso do Deputado Getúlio Neiva - Registro de presença - Inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos - Palavras do Sr. Presidente - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Alberto Pinto Coelho - José Henrique - Roberto Carvalho - Dinis Pinheiro - Tiago Ulisses - Ademir Lucas - Agostinho Patrús Filho - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Bráulio Braz - Carlin Moura - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Cecília Ferramenta - Célio Moreira - Chico Uejo - Délio Malheiros - Delvito Alves - Dimas Fabiano - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Doutor Rinaldo - Durval Ângelo - Elmiro Nascimento - Fábio Avelar - Fahim Sawan - Getúlio Neiva - Gláucia Brandão - Hely Tarquínio - Inácio Franco - Irani Barbosa - Jayro Lessa - João Leite - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Luiz Humberto Carneiro - Luiz Tadeu Leite - Maria Lúcia Mendonça - Mauri Torres - Neider Moreira - Padre João - Paulo Guedes - Pinduca Ferreira - Rêmoló Aloise - Rômulo Veneroso - Ronaldo Magalhães - Rosângela Reis - Ruy Muniz - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Vanderlei Jangrossi - Vanderlei Miranda - Walter Tosta - Weliton Prado - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Às 14h13min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- A Deputada Gláucia Brandão, 2ª-Secretária "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - Não havendo correspondência a ser lida, a Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 2.151/2008

Declara de utilidade pública o Centro Educacional Infantil Creche e Pré-Escola Municipal Dona Maria Alzira Bassani Cilli, com sede no Município de Arceburgo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Centro Educacional Infantil Creche e Pré-Escola Municipal Dona Maria Alzira Bassani Cilli, com sede no Município de Arceburgo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2008.

Antônio Carlos Arantes

Justificação: A principal finalidade do Centro Educacional Infantil Creche e Pré-Escola Municipal Dona Maria Alzira Bassani Cilli consiste em promover gratuitamente a educação e a saúde da criança e da família (gestantes e crianças até 3 anos); promover ações e prestar serviços gratuitos de atenção às necessidades desse público; promover o desenvolvimento integral da criança por meio da busca e da construção de propostas efetivas de promoção e proteção da vida; contribuir para o estabelecimento de políticas públicas e programas intersetoriais nos níveis federal, estadual e municipal, visando garantir a universalidade e a qualidade da atenção à criança e a proteção à sua família; prestar serviços gratuitos, permanentes e sem discriminação de clientela, na área específica de atendimento, àqueles que dele necessitarem.

Além disso, apresenta os requisitos legais para ser declarado de utilidade pública, razão pela qual solicitamos a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.152/2008

Dispõe sobre transporte coletivo intermunicipal de passageiros no Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Qualquer cidadão brasileiro ou naturalizado com domicílio no Estado de Minas Gerais poderá explorar o transporte coletivo intermunicipal de passageiro, desde que:

I - os veículos sejam novos ou tenham sete anos de uso, no máximo, e estejam em perfeito estado de conservação;

II - para cada dois veículos existentes haja um para socorro;

III - os veículos tenham poltrona reclinável, tipo semi-leito;

IV - o espaço entre uma e outra poltrona seja de 40cm (quarenta centímetros), no mínimo;

V - a poltrona não seja de napa, material rígido ou alérgico;

VI - os veículos tenham, no máximo, 38 lugares;

VII - os veículos atendam a todas as normas de segurança estabelecidas pelos órgãos competentes.

Art. 2º - O valor das tarifas é livre, mas não poderá ser superior aos índices estabelecidos pela autoridade competente, nem superior à tarifa cobrada pelos veículos de carreira por idêntico percurso.

Art. 3º - Os veículos terão sanitário completo.

Art. 4º - Nas regiões em que não existem ônibus de uso coletivo e cujas estradas não são asfaltadas, os veículos poderão ter no máximo dez anos de uso.

Parágrafo único - Nesse caso, o percurso total não será superior a 200km (duzentos quilômetros).

Art. 5º - Caberá ao Departamento de Estradas de Rodagem - DER-MG a fiscalização e a execução desta lei.

Art. 6º - Cada concessionário deverá ter sua própria agência em terminal rodoviário, quando este existir, ou em local adequado aos passageiros.

Art. 7º - Crianças até cinco anos e os idosos de sessenta e cinco anos ou mais, bem como os paraplégicos, viajarão gratuitamente mediante apresentação de documento que comprove essa condição.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2008.

Leonardo Moreira

Justificação: Este projeto de lei pretende provocar mudanças objetivando a prestação de um serviço de melhor qualidade em vários aspectos, quais sejam conforto, regularidade, preço, cortesia, continuidade e, principalmente, no que diz respeito à possibilidade de o próprio interessado, o usuário, escolher entre dois ou mais transportadores, aquele que presta o melhor serviço.

Podendo optar e tendo à disposição diferentes alternativas, o interessado, evidentemente, escolherá aquela que atende melhor a seus interesses quanto a segurança, conforto, tempo, preço, etc.

O transportador que não prestar o melhor serviço ou não atender aos anseios do consumidor será punido de imediato e de forma contundente, com a preferência transferida ao concorrente.

O sistema monopolista, hoje vigorante no transporte coletivo intermunicipal do Estado, atende primordialmente aos interesses financeiros dos concessionários, que, livres de concorrência, podem ampliar seus lucros em prejuízo da qualidade.

É notório que o transporte coletivo intermunicipal não é executado apenas pelos ônibus de carreira, mas por outros veículos alternativos, que prestem atendimento, sobretudo, em pequenos percursos, oferecendo à população um serviço muitas vezes mais econômico e de rápida resolutividade.

Sabe-se que, em sua maioria, as pessoas que exploram tal atividade agem clandestinamente, em razão da inexistência de instrumentos legais disciplinadores da matéria. Assim sendo, apresentamos este projeto de lei buscando a legalização de tal atividade, visando a atender aos princípios norteadores do livre mercado, à justa concorrência entre os iguais, bem como a inserir na formalidade aqueles que se encontram excluídos dos benefícios que só tal condição pode proporcionar.

Em razão do exposto, e pela certeza de que a livre concorrência é a forma que melhor atende ao consumidor, estamos propondo pequena abertura no monopolístico transporte coletivo intermunicipal, permitindo a mais de uma empresa explorar determinada linha.

Embora distante do que julgamos ideal para esse serviço público, essa medida é o que entendemos ser possível neste momento, por se tratar, simplesmente, da aplicação, no Estado, da sistemática adotada em nível federal.

Finalmente, julgamos perfeitamente legal e constitucional este projeto de lei, haja vista que os transportes interestadual e internacional de passageiros, regulados por legislação federal, não são exclusivistas, havendo, sempre que possível, mais de uma empresa permissionária em uma mesma linha; o princípio da livre concorrência é veementemente defendido, tendo o Decreto Federal nº 952, de 7/10/93, estabelecido o seguinte:

"Art. 35 - Incumbe ao Departamento de Transportes Rodoviários:

VIII - assegurar o princípio da opção do usuário mediante o estímulo à livre concorrência e à variedade de combinações de preço, quantidade e qualidade dos serviços prestados".

O proposto está perfeitamente de acordo com o que dispõe o art. 40, § 2º, da Constituição Estadual:

"Art. 40

§ 2º - A lei disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de exclusividade do serviço, caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou da permissão;

II - a política tarifária;

III - a obrigação de o concessionário e o permissionário manterem serviço adequado".

O Poder Legislativo, nos termos do art. 61 da Carta mineira, é competente para dispor sobre a matéria enfocada.

Isto posto, acreditamos que, aprovado este projeto de lei, terá sido dado um grande passo para a melhoria do transporte coletivo intermunicipal no Estado; para tanto, esperamos poder contar com o apoio de nossos ilustres pares à sua aprovação.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Weliton Prado. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 585/2007 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

Estabelece normas para a elaboração sob a forma artesanal de produtos comestíveis de origem animal e sua comercialização e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A elaboração de produtos comestíveis de origem animal sob a forma artesanal, bem como a sua comercialização, sujeitar-se-ão às normas estabelecidas nesta lei.

Art. 2º - A elaboração de produtos comestíveis de origem animal sob a forma artesanal será permitida exclusivamente aos produtores rurais que utilizarem matéria-prima de produção própria.

Parágrafo único - Admitir-se-á, na elaboração dos produtos, a utilização de matéria-prima adquirida de terceiros até o limite de 50% (cinquenta por cento) da quantidade de matéria-prima de produção própria, desde que tenha comprovação de inspeção higiênico-sanitária efetuada por órgão oficial.

Art. 3º - São considerados passíveis de elaboração sob forma artesanal, nos termos desta lei:

I - carnes;

II - leite;

III - ovos;

IV - produtos apícolas;

V - peixes, crustáceos e moluscos;

VI - outros produtos comestíveis de origem animal.

Art. 4º - Entende-se por forma artesanal o processo utilizado na elaboração, em pequena escala, de produtos comestíveis de origem animal com características tradicionais ou regionais próprias.

§ 1º - Considera-se produção artesanal em pequena escala aquela que se enquadra nos seguintes limites, por produtor:

1) até 130kg (cento e trinta quilogramas) diários de carnes, provenientes de pequenos, médios e grandes animais, como matéria-prima para produtos cárneos;

2) até 300l (trezentos litros) de leite diários, como matéria-prima para produtos lácteos;

3) até 100kg (cem quilogramas) diários de peixes, moluscos e crustáceos, como matéria-prima para produtos oriundos de pescado;

4) até cento e cinquenta dúzias diárias de ovos, como matéria-prima para produtos oriundos de ovos;

5) até 3.000kg (três mil quilogramas) por ano de mel e produtos da colméia.

§ 2º - Os animais destinados à elaboração de produtos cárneos deverão ser abatidos em estabelecimento sob inspeção higiênico-sanitária oficial.

§ 3º - O leite deverá ser pasteurizado sempre que normas higiênico-sanitárias e tecnológicas o exigirem.

§ 4º - Os produtos de que trata este artigo poderão ser comercializados em todo o Estado, cumpridos os requisitos desta lei.

§ 5º - Os produtos de que trata este artigo deverão ser elaborados em estabelecimentos apropriados para este fim, ficando vedado o processamento em locais destinados a residência ou a outras atividades que prejudiquem o processamento de produtos comestíveis.

Art. 5º - Compete à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento a fiscalização higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos artesanais comestíveis de que trata esta lei.

Art. 6º - A responsabilidade técnica de médicos-veterinários rege-se pela Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968.

Art. 7º - Compete à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento a prestação de orientação técnica e a execução de atividades de treinamento.

Art. 8º - O Poder Executivo, através da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, poderá celebrar convênios com os Municípios que disponham de estrutura técnica e laboratorial, bem como com outras pessoas jurídicas de direito público capacitadas, delegando-lhes a fiscalização prevista nesta lei, visando garantir os aspectos higiênico-sanitários e tecnológicos e o controle de qualidade dos produtos.

Parágrafo único - O acompanhamento e a fiscalização das atividades dos convênios previstos no "caput" compete à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 9º - O produtor rural processador artesanal de produtos de origem animal deverá registrar-se junto à Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 1º - Para os fins deste artigo, o produtor rural deverá apresentar:

- 1) requerimento dirigido ao Centro de Inspeção de Produtos de Origem Animal;
- 2) prova da condição de produtor rural;
- 3) atestados ou exames, a critério do Centro de Inspeção de Produtos de Origem Animal.

§ 2º - O registro previsto no item 1 do § 1º deste artigo terá validade de um ano, devendo a solicitação de renovação ser efetuada até trinta dias antes de seu vencimento.

Art. 10 - O produtor artesanal de que trata esta lei deverá apresentar relatório mensal com os dados da produção, em conformidade com as normas previstas pelo Centro de Inspeção de Produtos de Origem Animal, bem como manter livro para registro das informações, recomendações e visitas da fiscalização, efetuadas para controle higiênico-sanitário e tecnológico da produção.

Parágrafo único - O Centro de Inspeção de Produtos de Origem Animal estabelecerá em regulamento, sem ônus para o produtor, as análises de rotina necessárias para cada produto processado.

Art. 11 - Cada produto artesanal deverá ter registro de sua composição e método de processamento junto ao Centro de Inspeção de Produtos de Origem Animal, observadas as normas técnicas estabelecidas pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 12 - As instalações do estabelecimento processador artesanal de alimentos de origem animal observarão preceitos simplificados, no tocante à construção e aos equipamentos, estabelecidos em normas técnicas da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 13 - O produtor artesanal está obrigado a efetuar o controle sanitário dos rebanhos dos quais provenha a matéria-prima para sua produção, observando a orientação dos órgãos de defesa sanitária animal.

Art. 14 - O transporte e a armazenagem dos produtos artesanais deverão obedecer às condições estabelecidas em normas técnicas da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Art. 15 - As embalagens e os rótulos dos produtos artesanais deverão conter:

- I - todas as informações previstas pelo Código de Defesa do Consumidor;
- II - a indicação de que se trata de produto artesanal;
- III - o seu número de registro no Centro de Inspeção de Produtos de Origem Animal;
- IV - a indicação "Serviço de Inspeção".

Art. 16 - Os infratores desta lei, de seus regulamentos e das demais normas dela decorrentes ficam sujeitos às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções cabíveis:

I - advertência, no caso de primeira infração, com prazo para a regularização da situação a ser estabelecido em regulamento, desde que não haja risco iminente de natureza higiênico-sanitária;

II - multa a ser fixada em regulamento, nos casos não compreendidos no inciso anterior;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal adulterados ou que não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem;

IV - suspensão das atividades, nas hipóteses de risco ou de ameaça de natureza higiênico-sanitária ou de embarço à ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento, na hipótese de adulteração ou falsificação do produto ou de inexistência de condições higiênico-sanitárias;

VI - cancelamento do registro quando o motivo da interdição prevista no inciso anterior não for sanado no prazo de doze meses.

§ 1º - A suspensão de atividades de que trata o inciso IV deste artigo cessará quando sanado o risco ou a ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de facilitação do exercício da ação fiscalizadora.

§ 2º - A interdição de estabelecimento de que trata o inciso V deste artigo poderá ser levantada após o atendimento das exigências que tiverem motivado a sanção.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2008.

Leonardo Moreira

Justificação: Foram os antigos Códigos de Posturas Municipais os precursores da legislação que, na produção de alimentos, procurava disciplinar os aspectos de higiene, conservação, armazenamento e comercialização dos produtos destinados ao público consumidor, função paulatinamente absorvida pelos Estados e pela Federação.

Com a evolução da indústria, particularmente evidenciada no século passado, a legislação federal concentrou-se de modo incisivo nos elementos tecnológicos próprios da produção de grande porte, consubstanciando-se na Lei nº 1.283, de 18/12/50; no Decreto nº 30.691, de 29/3/52, que a complementa, e na Lei nº 7.889, de 23/11/89, que acrescenta alguns dispositivos, sempre destinados a aspectos de inspeção sanitária.

Ao concentrar seu poder controlador no setor industrial, a Federação e os Estados atrelaram, a despeito das sensíveis diferenças, as normas de produção e comercialização dos produtos artesanais àquelas destinadas à indústria de alimentos, dificultando a vida dos pequenos produtores rurais, que historicamente buscam tratamento legal específico.

Essas características diferenciadas se evidenciam desde o processo de elaboração até a comercialização e incluem etapas distintas de manipulação e armazenamento, que não se coadunam com a unicidade dos procedimentos de produção e fiscalização. Ademais, a agricultura familiar encontra sérias dificuldades de inserção no mercado, o que é uma das causas principais da grande pobreza no meio rural, que, provocando êxodo, repercute aumentando o desemprego, a violência e outros problemas nos centros urbanos.

A criação de pequenas fontes de produção no meio rural, gerenciadas pelos próprios agricultores, ocupando nichos locais demarcados e produzindo com rigoroso controle de qualidade, se constitui em alternativa importante para a reversão desse quadro.

A seguir, destacaremos algumas vantagens da implantação de estabelecimentos de escala limitada: agregação de valor aos produtos, gerando lucro e melhorando a renda familiar; modernização do sistema de produção artesanal de alimentos, com maior produtividade; geração de empregos no meio rural, revertendo a tendência migratória para os centros urbanos e evitando o exacerbamento de problemas sociais; oferta de maior diversidade e qualidade de alimentos aos consumidores; diminuição dos custos de transporte e do preço final dos alimentos ao consumidor, através do gerenciamento da produção pelo próprio agricultor; facilitação da legalização de estabelecimentos que operam sem registro; maior segurança para o consumidor com a diminuição da comercialização de alimentos sem inspeção; investimentos descentralizados, com retorno para os pequenos Municípios; benefícios para a sociedade e o governo, que passa a recolher impostos sobre atividades anteriormente não cadastradas.

Com este projeto, acreditamos criar condições favoráveis aos pequenos agricultores, já que uma das dificuldades que esses produtores encontram para a implantação de seus empreendimentos é a complexidade da atual legislação sanitária, que não contempla a realidade da produção em pequena escala, sendo prática comum de muitos estabelecimentos operar sem registro, comercializando alimentos sem inspeção sanitária, sem garantia de qualidade e, portanto, sem pagarem os impostos devidos.

Fica, portanto, evidenciada a necessidade de uma legislação específica e adequada ao funcionamento das unidades artesanais de processamento de alimentos, para preservar os interesses do produtor e do consumidor diante do poder fiscalizador do Estado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Política Agropecuária e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.154/2008

Declara de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - Apac de Canápolis, com sede do Município de Canápolis.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - Apac de Canápolis, com sede no Município de Canápolis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2008.

Luiz Humberto Carneiro

Justificação: A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados - Apac de Canápolis é entidade sem fins lucrativos, com patrimônio e personalidade jurídica próprios, nos termos do Código Civil brasileiro.

Sua finalidade precípua é auxiliar as autoridades dos Poderes Judiciário e Executivo nas tarefas ligadas à readaptação dos sentenciados e presidiários. É parceira da Justiça também na fase de execução da pena, pois exerce atividades de assistência à educação, à saúde, à recreação, ao bem-estar, à profissionalização e à reintegração social dos detentos, além de apoiar seus familiares.

Pela significativa importância social de suas atividades, esperamos a anuência dos nobres Deputados a este projeto de lei, que pretende outorgar-lhe o título de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Segurança Pública, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.155/2008

Dá a denominação de Rodovia Deputado Telêmaco Pompei ao trecho que liga os Municípios de Barão de Monte Alto e Patrocínio do Muriaé.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado Rodovia Deputado Telêmaco Pompei o trecho que liga os Municípios de Barão de Monte Alto e Patrocínio do Muriaé.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2008.

Bráulio Braz

Justificação: A proposição ora apresentada pretende dar a denominação de Rodovia Deputado Telêmaco Pompei ao trecho que liga os Municípios Barão de Monte Alto e Patrocínio do Muriaé, sendo este último o local de nascimento do homenageado.

Político, comerciante e agropecuarista, o Deputado Telêmaco Pompei nasceu em 19/1/19. Era filho do comerciante e político municipal Telêmaco Pompei e de Judite Pereira Pompei. Ingressou na política como Vereador à Câmara de Muriaé (1946 - 1950). De 1950 a 1954, foi Vice-Prefeito Municipal e, de 1971 a 1973, de novo Vereador e Presidente da Câmara. Deputado Estadual eleito na 8ª Legislatura (1975 - 1979), integrou a Comissão de Agropecuária e Política Rural. Eleito Deputado Federal para a 9ª Legislatura, fez parte da Comissão de Segurança Nacional.

Por todos os seus feitos e trajetória, a homenagem que lhe está sendo prestada é oportuna e meritória.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

Projeto de Lei nº 2.156/2008

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores de Abreus, com sede no Município de Alto Rio Doce.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores de Abreus, com sede no Município de Alto Rio Doce.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 12 de março de 2008.

Bráulio Braz

Justificação: A Associação dos Moradores de Abreus é entidade sem fins lucrativos fundada em 24/1/86. Tem por fim prestar serviços sociocomunitários aos moradores de Abreus e atender os menores de até 18 anos, ajudando, também, suas respectivas famílias, objetivando incrementar e estimular o espírito de solidariedade comunitária.

A Associação ainda mantém um escolinha de futebol, que conta cerca de 110 crianças, com vários times de futebol de salão e campo, escola de ginástica e futebol feminino de crianças e adultos, somente contando com recursos arrecadados dos alunos e doações de amigos.

Sendo meritório o seu trabalho e de relevância social, contamos com a anuência dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REquerimentos

Nº 2.046/2008, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado apelo ao Secretário de Transportes e ao Diretor-Geral do DER-MG com vistas a que seja autorizada a construção de um trevo na rodovia MG-290, no Município de Jacutinga, no trecho conhecido como "trevo do cemitério". (- À Comissão de Transporte.)

Nº 2.047/2008, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso aos Amigos Seresteiros da Sagrada Família pela comemoração dos 10 anos de criação do grupo. (- À Comissão de Cultura.)

Nº 2.048/2008, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Colégio Loyola pelas comemorações dos seus 65 anos de fundação. (- À Comissão de Educação.)

Nº 2.049/2008, do Deputado Jayro Lessa, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a CDL de Governador Valadares pela posse da sua nova diretoria para o biênio 2008/2009. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 2.050/2008, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulado apelo ao Presidente do TJMG com vistas à agilização do processo de julgamento dos acusados do crime de homicídio praticado contra Igor Leonardo Lacerda Xavier, em 1º/3/2002, em Montes Claros.

Nº 2.051/2008, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulado apelo Governador do Estado e ao Secretário de Defesa Social com vistas a que se dê prioridade à implantação do programa Semeando Paz e Dignidade, em Montes Claros.

Nº 2.052/2008, da Comissão de Segurança Pública, em que solicita seja formulado apelo ao Secretário de Defesa Social com vistas à agilização da entrega de uma viatura e de quatro motos à PMMG de Montes Claros, para atuar no policiamento da zona rural.

Nº 2.053/2008, da Comissão do Trabalho, em que solicita seja formulado apelo ao Presidente e ao Vice-Presidente da Câmara dos Deputados, bem como ao Secretário de Desenvolvimento Social com vistas a que realizem esforços para apreciar prioritariamente a matéria encaminhada ao Congresso Nacional pelo Presidente da República, por meio da Mensagem nº 711/2007.

Nº 2.054/2008, da Comissão de Turismo, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Associação Comercial do Barro Preto - Ascobap - pela posse da nova diretoria.

Nº 2.055/2008, da Comissão de Turismo, em que solicita seja formulada manifestação de apoio ao Presidente da Associação Brasileira da Indústria Têxtil e de Confecção em razão do ato que ocorrerá no próximo dia 12, no Congresso Nacional, em protesto contra a concorrência desleal pela importação de produtos originários de países asiáticos.

Nº 2.056/2008, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja formulado apelo à 12ª Promotoria de Justiça de Montes Claros com vistas à apuração da denúncia de tortura apresentada a esta Comissão por Diego Carneiro Silva, que alega ter sido espancado por policiais militares em Montes Claros.

Nº 2.057/2008, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhada ao Parlamento da República de Kosova manifestação de apoio à independência desse país.

Nº 2.058/2008, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja formulado apelo ao Presidente da República com vistas a que reconheça Kosova como país autônomo.

- São também encaminhados à Mesa requerimentos da Deputada Ana Maria Resende e dos Deputados Tiago Ulisses, Leonardo Moreira (24), Getúlio Neiva, Rômulo Veneroso e outros e Eros Biondini, Padre João, Célio Moreira e outros.

Proposição não Recebida

- A Mesa, nos termos do inciso III do art. 173 do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

REQUERIMENTO

Do Deputado Leonardo Moreira em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Gen.-Div. José Mário Faciolio por sua posse como Comandante da 4ª Região Militar do Estado de Minas Gerais.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Segurança Pública, de Administração Pública, de Saúde, de Educação e de Fiscalização Financeira e dos Deputados Carlos Pimenta e Elmiro Nascimento.

Questão de Ordem

O Deputado Carlos Mosconi - Sr. Presidente, gostaria de manifestar minha satisfação pela aprovação, na reunião extraordinária de ontem, à noite, de projeto de lei de minha autoria, em que se passa para o patrimônio do Município de Poços de Caldas as dependências do Ceasa daquela região, que pertenciam ao Estado de Minas Gerais. Em meu nome e no da população de Poços de Caldas, agradeço aos meus colegas Deputados, que aprovaram este projeto de lei por unanimidade. Saliento que se trata de um projeto importante para Poços de Caldas, uma vez que o Ceasa é o maior centro de abastecimento agrícola do Sul de Minas, atendendo praticamente todas as cidades do Sul de Minas e cidades limítrofes do Estado de São Paulo, para comercialização de produtos hortifrutigranjeiros. Trata-se de um centro de grande dimensão, com dezenas de boxes, que dão atendimento aos produtores rurais, e 190 pedras para dar atendimento aos produtores da nossa região. Parabênizo o Prefeito Sebastião Navarro, autor da idéia, o Vice-Prefeito, Paulinho Couro Minas, e sobretudo a população e os produtores de Poços de Caldas. Obrigado.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Durval Ângelo, Célio Moreira, Carlos Pimenta, Irani Barbosa e Weliton Prado proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Comunicação da Presidência

A Presidência informa ao Plenário que foram recebidos e aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 2.050 a 2.052/2008, da Comissão de Segurança Pública, 2.053/2008, da Comissão do Trabalho, 2.054 e 2.055/2008, da Comissão de Turismo, e 2.056 a 2.058/2008, da Comissão de Direitos Humanos. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Segurança Pública - aprovação, na 4ª Reunião Extraordinária, em 11/3/2008, dos Projetos de Lei nºs 379/2007, do Deputado Paulo Cesar, 1.672/2007, do Deputado Jayro Lessa, 1.986/2008, do Deputado Domingos Sávio, e do Requerimento nº 1.929/2008, da Comissão de Direitos Humanos; de Administração Pública - aprovação, na 5ª Reunião Ordinária, em 11/3/2008, dos Requerimentos nºs 1.900/2008, da Deputada Ana Maria Resende, 1.902/2008, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, e 1.910 a 1.912/2008, do Deputado Jayro Lessa; de Saúde - aprovação, na 5ª Reunião Ordinária, em 12/3/2008, dos Requerimentos nºs 1.936, 1.938, 1.940, 1.941, 1.953, 1.954, 1.956, 1.962, 1.983 a 1.985, 1.987 a 1.991, 1.993 e 2.004/2008, da Comissão de Participação Popular; de Educação - aprovação, na 4ª Reunião Ordinária, em 12/3/2008, dos Projetos de Lei nºs 1.471/2007, do Deputado Zezé Perrella, 1.948/2007, do Deputado Ademir Lucas, 1.975/2007, do Deputado Padre João, e

1.995/2008, do Deputado Jayro Lessa, e dos Requerimentos nºs 1.855/2008, do Deputado Almir Paraca, 1.856/2008, da Deputada Ana Maria Resende, 1.873/2008, do Deputado Doutor Viana, 1.882/2008, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 1.913 a 1.915/2008, da Deputada Maria Lúcia Mendonça, 1.922, 1.924 e 1.926/2008, da Comissão de Participação Popular, 1.933/2008, do Deputado Doutor Viana, e 1.935, 1.944, 1.947 a 1.949, 1.951 e 1.952/2008, da Comissão de Participação Popular; e de Fiscalização Financeira - aprovação, na 1ª Reunião Extraordinária, em 12/3/2008, do Requerimento nº 1.995/2008, da Comissão de Participação Popular (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

- A seguir, são deferidos pelo Sr. Presidente, cada um por sua vez, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos da Deputada Ana Maria Resende, solicitando a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 415/2007, e do Deputado Leonardo Moreira (24), solicitando a retirada de tramitação dos Projetos de Lei nºs 2.071 a 2.094/2008 (Arquivem-se os projetos.); nos termos do inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno, requerimento do Deputado Tiago Ulisses, solicitando o desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.559/2005; e, nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos dos Deputados Eros Biondini, Padre João, Célio Moreira e outros, solicitando a convocação de reunião especial para o lançamento da Campanha da Fraternidade 2008, com o tema "Fraternidade e Defesa da Vida", e Rômulo Veneroso e outros, solicitando a convocação de reunião especial para homenagear o Grupo Galpão pelos 25 anos de sua fundação.

Discussão e Votação de Pareceres

- A seguir, são submetidos a discussão e votação e aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Resolução nºs 1.413/2007, da Comissão de Política Agropecuária, que aprova, de conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, a alienação das terras devolutas que especifica, e 1.724/2007, da Comissão de Política Agropecuária, que aprova, de conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, a alienação das terras devolutas que especifica (À promulgação.).

Questão de Ordem

Deputado João Leite - Obrigado, Sr. Presidente. Sei que V. Exa. deverá conceder a palavra ao nobre Deputado Getúlio Neiva, mas gostaria de comunicar a esta Casa a nossa presença na reunião de lançamento do "Parlamento Jovem 2008", na PUC Minas. Uma parceria vitoriosa entre a Assembléia Legislativa de Minas Gerais, a PUC Minas e diversas escolas. Estávamos ali com os Colégios Frei Orlando, Unidades I e II; Tiradentes, Unidades Gameleira e Santa Teresa; e Loyola; a Escola Santo Tomás de Aquino e a Escola Estadual Walt Disney. Neste momento, na PUC, estão escolhendo o tema para o "Parlamento Jovem 2008". Há três temas propostos: "Lixo urbano: por que sobra tanto?"; "Jovem e violência: provocador ou vítima?"; "Políticas públicas e juventude: o jovem dá conta de fiscalizar?". Entre esses três temas, será escolhido um. Na segunda-feira, os jovens estudantes farão uma visita orientada à Assembléia Legislativa. Sr. Presidente, Deputado José Henrique, é interessante ressaltar que esta é a quinta edição. O "Parlamento Jovem 2007" produziu várias sugestões à Assembléia Legislativa, e muitas foram encaminhadas ao Poder Executivo. Eles fizeram parte também da revisão do PPAG. É uma grande oportunidade que a Assembléia Legislativa vem dando aos jovens estudantes de terem esse contato com o Parlamento e a elaboração das leis. Queremos cumprimentar a Mesa desta Casa, tão bem representada por V. Exa. neste momento, que também lança o programa Expresso da Cidadania, que tem sido um sucesso, alcançando o nosso Estado. Portanto, agradeço a oportunidade de trazer o relato da nossa presença no lançamento do "Parlamento Jovem em 2008", representando esta Casa. Muito obrigado.

Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Getúlio Neiva, solicitando que o Projeto de Lei nº 596/2007 seja distribuído à Comissão de Política Agropecuária. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Vem à Mesa requerimento do Deputado Adalclever Lopes, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos do seu § 1º, transferi-la ao Deputado Getúlio Neiva. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 20 minutos. Com a palavra, o Deputado Getúlio Neiva.

- O Deputado Getúlio Neiva profere discurso, que será publicado em outra edição.

Registro de Presença

O Sr. Presidente - A Presidência registra a presença, nas galerias, de alunos do 3º Período do Curso de Direito da Fumec.

A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência, nos termos do art. 244 do Regimento Interno, encerra a discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.431/2007, uma vez que permaneceu em ordem do dia por 6 reuniões.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, desconvoando a extraordinária de logo mais, às 20 horas, e convocando as Deputadas e os Deputados para a especial de amanhã, dia 13, às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

"MENSAGEM Nº 173/2008*

Belo Horizonte, 13 de março de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembléia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para exame e deliberação desse egrégio Parlamento, emenda ao Projeto de Lei nº 1.973/2007, de minha autoria, que altera as Leis nº 15.462, de 13 de janeiro de 2005, nº 15.786, de 27 de outubro de 2005, a Lei Delegada nº 175, de 26 de janeiro 2007, e dá outras providências.

O objetivo desta emenda é a inclusão de Anexos referentes às Tabelas de Vencimento das Carreiras da Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais – ESP/MG, que por um erro material não foram anexadas ao projeto original.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor este expediente ao elevado exame de seus nobres pares.

Atenciosamente,

Aécio Neves, Governador do Estado.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se o seguinte item I.5 ao Anexo I do Projeto de Lei nº 1.973, de 2007:

"Anexo I

(a que se refere o art. 15 da Lei nº , de de de 2007)

"Anexo I

(a que se refere o art. 1º da Lei nº 15.786, de 27 de outubro de 2005)

Tabelas de Vencimento Básico dos Servidores das Carreiras do Grupo de Atividades de Saúde

.....

I.5 - Tabelas de Vencimento das Carreiras Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais – ESP/MG

I.5.1 - Técnico em Educação e Pesquisa em Saúde

Carga Horária: 40 Horas

Nível de Escolaridade	Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	Nível										
Intermediário	I	680,40	700,81	721,84	743,49	765,80	788,77	812,43	836,81	861,91	887,77
Intermediário	II	830,09	854,99	880,64	907,06	934,27	962,30	991,17	1.020,90	1.051,53	1.083,08
Intermediário	III	1.012,71	1.043,09	1.074,38	1.106,61	1.139,81	1.174,01	1.209,23	1.245,50	1.282,87	1.321,35
Intermediário	IV	1.235,50	1.272,57	1.310,75	1.350,07	1.390,57	1.432,29	1.475,26	1.519,51	1.565,10	1.612,05
Superior	V	1.507,31	1.552,53	1.599,11	1.647,08	1.696,49	1.747,39	1.799,81	1.853,81	1.909,42	1.966,70

I.5.2 - Analista em Educação e Pesquisa em Saúde

Carga Horária: 40 Horas

Nível de Escolaridade	Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
	Nível										
Superior	I	1.800,00	1.854,00	1.909,62	1.966,91	2.025,92	2.086,69	2.149,29	2.213,77	2.280,19	2.348,59

Superior	II	2.196,00	2.261,88	2.329,74	2.399,63	2.471,62	2.545,77	2.622,14	2.700,80	2.781,83	2.865,28
"Lato / stricto sensu"	III	2.679,12	2.759,49	2.842,28	2.927,55	3.015,37	3.105,83	3.199,01	3.294,98	3.393,83	3.495,64
"Lato / stricto sensu"	IV	3.268,53	3.366,58	3.467,58	3.571,61	3.678,76	3.789,12	3.902,79	4.019,88	4.140,47	4.264,69
Doutorado	V	4.085,66	4.249,08	4.419,05	4.595,81	4.779,64	4.970,83	5.169,66	5.376,45	5.591,51	5.815,17"

- Anexe-se cópia ao Projeto de Lei nº 1.973/2007. Publicada, fica a mensagem em poder da Mesa, aguardando a inclusão da proposição em ordem do dia.

* - Publicado de acordo com o texto original.

Projeto de Lei nº 2.162/2008

Acrescenta parágrafo ao art. 12 da Lei nº 14.870, de 16 de dezembro de 2003, dispondo sobre a qualificação de pessoa jurídica de direito privado como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público - Oscip.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art.12 da Lei nº 14.870, de 16 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 12 - (...)

§ 3º - Quando a entidade houver sido qualificada com base na experiência de seus dirigentes, conforme estabelecido no § 1º do art. 7º desta lei, não se exigirá a observância do disposto no inciso V do "caput" deste artigo e, em caso de estar em atividade conselho estadual de política pública da área objeto da parceria, a celebração do termo de parceria ficará condicionada à aprovação prévia de dois terços dos seus membros."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 13 de março de 2008.

Vanderlei Miranda

Justificação: A proposta em causa visa apenas à correção de erro material cometido quando da tramitação da lei que se pretende modificar, do qual resultou a aposição de veto ao parágrafo no qual se previa a interveniência de conselho de política pública para suprir a ausência de prazo previsto para o funcionamento da Oscip. Dessa forma, para que seja mantida a coerência original da proposta já exaustivamente discutida nesta Casa, apresentamos esta proposição, que, esperamos, contará com o apoio dos nossos ilustres colegas.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 250/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.313/2006, a requerimento da Deputada Cecília Ferramenta, visa declarar de utilidade pública o Comitê Cidadania contra a Fome e pela Vida, com sede no Município de Ipatinga.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 9/3/2007 e encaminhada a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 250/2007 objetiva declarar de utilidade pública o Comitê Cidadania contra a Fome e pela Vida, com sede no Município de Ipatinga.

Os requisitos para que as associações e fundações em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 6º do seu estatuto, datado de 12/6/2006, determina que o Comitê não remunera nem concede vantagens ou benefícios a seus Diretores, Conselheiros, instituidores, benfeitores ou equivalentes; e o § 2º do art. 47 prevê que, em caso de dissolução ou extinção, seu patrimônio será destinado a entidade congênere registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 250/2007.

Sala das Comissões, 11 de março de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Gilberto Abramo - Delvito Alves - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.275/2007

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Djalma Diniz, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Recreativa Esporte e Lazer, com sede no Município de Belo Horizonte.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.275/2007 pretende declarar de utilidade pública a Associação Recreativa Esporte e Lazer, com sede no Município de Belo Horizonte, que possui como finalidade precípua realizar obras e ações visando à melhoria da qualidade de vida da população local.

Com esse propósito, desenvolve atividades nas áreas da educação, da cultura, do esporte e do lazer; oferece proteção à saúde da família; defende os direitos da criança e do adolescente; promove a habilitação de pessoas portadoras de deficiência; orienta sobre a preservação do meio ambiente; busca a inserção de seus associados no mercado de trabalho; combate a fome e a pobreza.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.275/2007, em turno único.

Sala das Comissões, 12 de março de 2008.

Domingos Sávio, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.700/2007

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria da Deputada Rosângela Reis, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Movimento de Crianças e Adolescentes – Movicat –, com sede no Município de Ipatinga.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.700/2007 pretende declarar de utilidade pública o Movimento de Crianças e Adolescentes, com sede no Município de Ipatinga, que possui como finalidade precípua a sua integração na comunidade onde residem.

Na consecução de seus propósitos, cria escolas de esportes em várias modalidades; promove oficinas teatrais, incentivando o pluralismo cultural; presta aos jovens atendimento na área da saúde; oferece-lhes diversas terapias que possam contribuir para a sua inserção na vida familiar e comunitária.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.700/2007, em turno único.

Sala das Comissões, 12 de março de 2008.

Domingos Sávio, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de resolução Nº 1.853/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Agostinho Patrús Filho, o Projeto de Resolução nº 1.853/2007 institui o "Selo Ambiental de Meio Ambiente Urbano" no Estado de Minas Gerais, a ser entregue anualmente pela Assembléia Legislativa aos dez Municípios que apresentarem os melhores projetos já implementados, mantendo ou recuperando áreas urbanas municipais.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 23/11/2007, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer preliminar quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame objetiva instituir o prêmio Selo Ambiental de Meio Ambiente Urbano, a ser entregue anualmente pela Assembléia Legislativa aos dez Municípios do Estado que apresentarem os melhores projetos já implementados, relacionados com o meio ambiente, que tenham preservado ou recuperado áreas municipais.

Nos termos da proposição, a avaliação dos projetos ficará a cargo da Mesa da Assembléia e da Comissão de Defesa do Meio Ambiente, que selecionarão os dez considerados de maior impacto ambiental positivo nos Municípios onde tiverem sido implementados.

A critério da Mesa da Assembléia e da Comissão de Defesa do Meio Ambiente, poderão ser convidadas personalidades reconhecidamente ligadas às questões ambientais para colaborarem na seleção dos melhores projetos.

A questão ambiental assume especial relevo para a sociedade, sobretudo nos dias que correm, em que o progresso econômico, a despeito do bem-estar que acarreta para a sociedade em geral, traz sempre o risco de danos ao meio ambiente, muitas vezes em proporção que em muito excede os benefícios oferecidos à população.

Assim, a centralidade da questão ambiental encontra expressão jurídica na previsão de um capítulo inteiramente destinado à matéria no texto constitucional, a par de outras disposições jurídicas esparsas na Lei Maior bem como na legislação infraconstitucional pertinente. Nesse aspecto, cumpre invocar o disposto no art. 225 da Constituição da República, segundo o qual "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações".

Outrossim, merece destaque o disposto no § 1º, VI, do referido artigo 225, segundo o qual, para assegurar tal direito, cabe ao poder público, entre outras atribuições, "promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente".

Confrontando o projeto em exame com as disposições constitucionais transcritas, resulta claro que a proposição objetiva instituir uma medida legislativa voltada para a densificação daquelas disposições, com vistas a conferir efetividade e operatividade prática ao texto constitucional. Com efeito, conforme consta da justificativa que acompanha o projeto, "as ações de reconhecimento a projetos de conservação ambiental têm o poder de se propagarem, pois, além, dos resultados objetivos e concretos alcançados, elas vão construindo, pouco a pouco, uma mentalidade conservacionista, principalmente junto às crianças e aos adolescentes, fazendo com que tenhamos uma população mais consciente da importância dos cuidados dispensados ao meio ambiente".

De outra parte, cumpre dizer que a questão ambiental se insere entre as matérias de competência concorrente, nos termos do disposto no art. 24, VI e VIII, da Constituição da República, de modo que o Estado está constitucionalmente habilitado a legislar sobre a matéria.

Por fim, deve-se consignar que inexistente, na espécie, regra instituidora de reserva de iniciativa a servir de óbice a que este Parlamento deflagre o devido processo legislativo com vistas a disciplinar a questão.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Resolução nº 1.853/2007.

Sala das Comissões, 11 de março de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Gilberto Abramo - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa - Delvito Alves.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.940/2007

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria da Deputada Maria Lúcia Mendonça, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a entidade denominada Casa Esperança, com sede no Município de Paula Cândido.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.940/2007 pretende declarar de utilidade pública a entidade denominada Casa Esperança, com sede no Município de Paula Cândido, que tem por finalidade prestar serviços de assistência a pessoas carentes de ambos os sexos que apresentem quadro de abandono familiar, incapacidade laboral e que não sejam portadoras de doenças infecto-contagiosas, preferencialmente moradoras do Município onde a instituição tem a sua sede.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.940/2007, em turno único.

Sala das Comissões, 12 de março de 2008.

Elisa Costa, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.943/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Vanderlei Miranda, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo suprimir o inciso II do art. 1º da Lei nº 12.972, de 27/7/98, que dispõe sobre o tempo de funcionamento de associação ou fundação para a declaração de utilidade pública estadual.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 15/12/2007 e encaminhada a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre declaração de utilidade pública, determina que podem receber esse título as associações e fundações constituídas no Estado com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, mediante a comprovação de que: adquiriram personalidade jurídica; estão em funcionamento há mais de um ano; os cargos de sua direção não são remunerados; seus Diretores são pessoas idôneas.

O projeto de lei em análise pretende suprimir a necessidade de comprovação de funcionamento há mais de um ano, possibilitando que uma entidade possa ser declarada de utilidade pública assim que constituída.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que cabem ao Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual, para atender às suas peculiaridades. No que diz respeito ao Estado membro, a regra básica para delimitar sua competência está consagrada no § 1º do art. 25 da nossa Lei Maior. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, o estabelecimento de normas para a declaração de utilidade pública não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro. Com fundamento nessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 12.972, de 1998, reguladora da matéria e que o projeto de lei em análise pretende alterar.

Cabe ressaltar ainda que o art. 66 da Constituição do Estado não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembléia ou dos titulares aos Poderes Executivo ou Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo pertinente a apresentação do projeto por membro desta Casa.

Entretanto, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao final deste parecer, com a finalidade de adequar a redação do projeto à técnica legislativa.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.943/2007 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Revoga o inciso II do art. 1º da Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica revogado o inciso II do art. 1º da Lei nº 12.972, de 27 de julho de 1998, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública e dá outras providências.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de março de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Sebastião Costa - Delvito Alves - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.958/2007

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria da Deputada Gláucia Brandão, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Creche Sonho de Criança, com sede no Município de Belo Horizonte.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.958/2007 pretende declarar de utilidade pública a Creche Sonho de Criança, com sede no Município de Belo Horizonte, que tem por finalidade o atendimento de crianças de 2 a 5 anos e 8 meses, proporcionando-lhes alimentação, suporte à saúde, educação, lazer, atividades esportivas.

Contribui com o poder público para a implantação de políticas públicas e programas intersetoriais, nas esferas federal, estadual e municipal, que possam garantir a universalidade e qualidade da atenção dispensada à criança e às suas respectivas famílias. Realiza publicações, pesquisas, círculos de estudos, conferências, debates, cursos, palestras e seminários, no intento de garantir a criança acesso aos bens socioculturais.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.958/2007 em turno único.

Sala das Comissões, 13 de março de 2008.

Walter Tosta, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.960/2007

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Vanderlei Miranda, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Batista Torre de Oração, com sede no Município de Contagem.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.960/2007 pretende declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Batista Torre de Oração, com sede no Município de Contagem, entidade sem fins lucrativos que tem como finalidade promover melhoramentos para a comunidade carente, no plano social e econômico, por meio de cursos de alfabetização, corte e costura, informática e vários outros de natureza profissionalizante.

Ademais, a entidade mantém atividades visando à proteção da saúde da família, da gestante, da infância, da adolescência e da velhice e ao combate à fome e à pobreza.

Diante dessas considerações, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.960/2007, em turno único.

Sala das Comissões, 12 de março de 2008.

Elisa Costa, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.971/2007

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria da Deputada Rosângela Reis, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação de Amigos da Cultura - Assamic -, com sede no Município de Ipatinga.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.971/2007 pretende declarar de utilidade pública a Associação de Amigos da Cultura, com sede no Município de Ipatinga, que tem por finalidade fomentar a expansão das artes e do conhecimento, apoiando, elaborando, executando e incentivando projetos que promovam a cultura brasileira e sua diversidade.

Buscando a inclusão social dos segmentos menos favorecidos e a democratização de suas decisões, favorece a participação da comunidade no planejamento de suas iniciativas.

Isso posto, acreditamos ser a entidade merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.971/2007 em turno único.

Sala das Comissões, 11 de março de 2008.

Maria Lúcia Mendonça, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.987/2008

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Doutor Viana, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores da Várzea do Solar I e II de Capim Branco - Amovarzeas - CB-MG -, com sede no Município de Capim Branco.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.987/2008 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores da Várzea do Solar I e II de Capim Branco, que tem como finalidade precípua promover a união de seus associados mediante debates sobre os problemas comunitários e a busca de alternativas para solucioná-los.

Com esse propósito, desenvolve atividades nas áreas de cultura, esporte e lazer, combate a fome e a pobreza, habilita portadores de necessidades especiais, protege a saúde da família, da infância e da velhice e orienta sobre a preservação do meio ambiente.

Esclareça-se que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem por finalidade retificar o nome da entidade, de acordo com o constante no art. 1º de seu estatuto.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.987/2008, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 13 de março de 2008.

Walter Tosta, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.003/2008

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Alberto Pinto Coelho, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação – Ação Mineira para a Educação - AME -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.003/2008 pretende declarar de utilidade pública a Associação – Ação Mineira para a Educação, com sede no Município de Belo Horizonte, que tem como finalidade precípua fomentar, apoiar e incentivar ações que promovam a qualidade de vida, por meio da valorização da educação, cultura, saúde, esporte, lazer, meio ambiente e assistência social.

Para atingir seu objetivo, realiza projetos socioculturais, estimula a parceria e a solidariedade entre os diferentes segmentos sociais para a defesa de seus interesses comuns; fomenta a cultura do voluntariado.

Diante dessas considerações, acreditamos ser a instituição merecedora do título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.003/2008, em turno único.

Sala das Comissões, 12 de março de 2008.

Domingos Sávio, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.006/2008

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria do Deputado Elmiro Nascimento, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Companhia Circense Zuzu e seus Cabrochas - Cia. CZC -, com sede no Município de Patos de Minas.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.006/2008 pretende declarar de utilidade pública a Companhia Circense Zuzu e seus Cabrochas, com sede no Município de Patos de Minas, que possui como finalidade precípua promover e divulgar a cultura popular por meio da realização do teatro circense.

Além de sua meta principal, desenvolve programas educativos, recreativos, sociais e culturais; defende a preservação da atividade circense; estabelece parcerias com entidades públicas e privadas para subsidiar e ampliar suas iniciativas.

Isso posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.006/2008 em turno único.

Sala das Comissões, 11 de março de 2008.

Maria Lúcia Mendonça, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.017/2008

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores da Vila Socialista, com sede no Município de Muzambinho.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.017/2008 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores da Vila Socialista, com sede no Município de Muzambinho, que tem como finalidade precípua promover a união dos seus associados mediante debates sobre os problemas comunitários e a busca de alternativa para solucioná-los.

Desenvolve, ainda, atividades nas áreas social, cultural, desportiva e educacional, presta assistência aos mais carentes, organiza mutirões para construção de casas e celebra convênios com instituições públicas e privadas com a finalidade de obter melhorias para a comunidade.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.017/2008, em turno único.

Sala das Comissões, 12 de março de 2008.

Elisa Costa, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.019/2008

Comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo

Relatório

De autoria do Deputado Doutor Rinaldo, o projeto de lei em epígrafe visa a declarar de utilidade pública a Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e de Prestação de Serviços de Campos Gerais, com sede no Município de Campos Gerais.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão, para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.019/2008 pretende declarar de utilidade pública a Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e de Prestação de Serviços de Campos Gerais, que tem por objetivos defender e representar empresários e prestadores de serviços junto ao poder público, nas esferas federal, estadual e municipal e perante os órgãos oficiais das administrações direta e indireta, propondo ou reivindicando soluções para as suas demandas. Além disso proporciona assessoria na área econômica e nos processos de gestão; mantém departamento de arbitragem e mediação para solução de pendências de associados com terceiros; realiza simpósios, conferências, cursos, seminários e congressos para tratar de assuntos de interesse dos filiados.

Suas atividades também alcançam a comunidade em geral, a que proporciona assistência médica, ambulatorial e hospitalar, podendo, para tanto, firmar convênios com terceiros. Colabora com o poder público na promoção do desenvolvimento econômico, social e cultural.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.019/2008, em turno único.

Sala das Comissões, 12 de março de 2008.

Vanderlei Miranda, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.029/2008

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Hely Tarquínio, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Alvorada I e II, com sede no Município de Patos de Minas.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.029/2008 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Alvorada I e II, com sede no Município de Patos de Minas, que possui como finalidade precípua promover a melhoria da qualidade de vida dos habitantes locais.

Com esse propósito, desenvolve atividades nas áreas da educação, da cultura, do esporte, do lazer; distribui cestas básicas para as famílias carentes; mantém um centro de convivência onde oferece cursos diversos, visando à inserção de seus beneficiários no mercado de trabalho; atua na promoção da ética, da cidadania, dos direitos humanos e de outros valores.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.029/2008, em turno único.

Sala das Comissões, 12 de março de 2008.

Domingos Sávio, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.033/2008

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Wander Borges, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação dos Recicladores Autônomos de Rio Acima - Arara -, com sede no Município de Rio Acima.

A proposição foi enviada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Vem agora a matéria a esta Comissão para deliberação conclusiva, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.033/2008 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Recicladores Autônomos de Rio Acima, que tem por finalidade apoiar e defender os interesses dos separadores e catadores de papel, papelão e materiais reaproveitáveis e torná-los respeitados por sua atividade e para que a classe seja organizada e legalmente reconhecida.

Dentro de seu propósito, ela luta para que seus associados possam trabalhar com segurança e protegidos contra a ação de terceiros que venham usurpar seu espaço. Luta também para que a classe seja organizada e legalmente reconhecida.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.033/2008 em turno único.

Sala das Comissões, 13 de março de 2008.

Antônio Carlos Arantes, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.037/2008

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Deiró Marra, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Barro Preto, com sede no Município de Boa Esperança.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.037/2008 pretende declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Barro Preto, com sede no Município de Boa Esperança, que tem como finalidade precípua realizar obras e ações visando à melhoria da qualidade de vida da população local.

Na consecução de suas metas, desenvolve atividades nas áreas da educação, da cultura, do esporte e do lazer, presta assistência à infância, à adolescência e à juventude, oferece cursos profissionalizantes, visando à inserção de seus beneficiários no mercado de trabalho, promove e incentiva o voluntariado, orienta sobre a preservação do meio ambiente e estabelece permanente diálogo com a área pública e a iniciativa privada, objetivando à realização de parcerias e convênios que possam subsidiar suas iniciativas.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.037/2008, em turno único.

Sala das Comissões, 12 de março de 2008.

Elisa Costa, relatora.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.052/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, o projeto de lei em tela tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Lar do Menor São Camilo de Lellis, com sede no Município de Campestre.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 22/2/2008 e encaminhada a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.052/2008 objetiva declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Lar do Menor São Camilo de Lellis, com sede no Município de Campestre.

Os requisitos para que as associações e fundações em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 12 do seu estatuto determina que o exercício das funções dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal não pode ser remunerado; e o art. 27 preceitua que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade com fins idênticos ou assemelhados.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.052/2008.

Sala das Comissões, 11 de março de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Delvito Alves - Gilberto Abramo - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.053/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Rômulo Veneroso, o projeto de lei em tela tem por objetivo instituir o Dia do Enxadrista Mineiro.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 22/2/2008, foi a matéria distribuída a esta Comissão, à qual compete, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, examiná-la preliminarmente, atendo-se aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.053/2008 tem por objetivo instituir o Dia do Enxadrista Mineiro, a ser comemorado, anualmente, no dia 24 de outubro.

A República Federativa do Brasil caracteriza-se essencialmente pela repartição de competências entre a União, os Estados membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando de competência legislativa própria, respeitados os limites estampados no ordenamento jurídico. À União compete legislar sobre matérias em que predomina o interesse nacional, relacionadas no art. 22 da Constituição da República; e, aos Municípios, sobre assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, inciso I, da citada Carta.

A delimitação da competência do Estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da referida Carta Política. É a chamada competência residual, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos Estados componentes do sistema federativo.

Ademais, o art. 66 da Carta mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembléia e dos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz menção a essa ora examinada. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a iniciativa do processo legislativo relativo à proposição em tela.

Embora não exista óbice à tramitação do projeto de lei em análise, ele apresenta uma impropriedade ao determinar, no parágrafo único do art. 1º, que o governo do Estado, por intermédio das Secretarias de Estado de Educação e de Esportes e da Juventude, promova ato alusivo à referida data. De acordo com o princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição da República, não cabe ao Legislativo determinar, por meio de lei, atribuições administrativas ao Executivo, consideradas sua função típica.

Diante dessas considerações, apresentamos a Emenda nº 1 ao final deste parecer, para sanar o problema apontado.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.053/2008 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o parágrafo único do art. 1º.

Sala das Comissões, 11 de março de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio - Sebastião Costa - Sargento Rodrigues.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.057/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Bráulio Braz, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a El Shaday - Comunidade Terapêutica Um Lugar à Beira do Caminho, com sede no Município de Muriaé.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 25/2/2008 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.057/2008 tem por finalidade declarar de utilidade pública a El Shaday - Comunidade Terapêutica Um Lugar à Beira do Caminho, com sede no Município de Muriaé.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 29, que as atividades dos seus Diretores, Conselheiros ou instituidores, bem como as dos sócios, não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e no art. 33 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, legalmente constituída, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.057/2008.

Sala das Comissões, 11 de março de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.062/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado José Henrique, o projeto de lei em tela tem por objetivo alterar dispositivo da Lei nº 2.258, de 23/12/60, que declara de utilidade pública o Hospital de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Itanhomi.

Nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno, a proposição foi publicada no diário oficial, em 28/2/2008, e a seguir encaminhada a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 2.062/2008 de alterar o art. 1º da Lei nº 2.258, de 23/12/60, que declara de utilidade pública o Hospital de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Itanhomi, com o objetivo de adequar a denominação da entidade à 5ª reforma do seu estatuto, ocorrida em 20/10/2007, que mudou o seu nome para Associação dos Amigos do Hospital Itanhomi - AAHI.

Importante ressaltar que a alteração estatutária incidiu somente sobre a denominação, continuando a entidade com as mesmas características e finalidades, cumprindo os requisitos exigidos pela Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre declaração de utilidade pública.

O projeto em análise visa, pois, sanar o conflito existente entre a atual razão social da entidade e a anterior, consubstanciada na Lei nº 2.258, de 1960. Nesse sentido, orienta-se pela Lei Complementar nº 78, de 2004, que dispõe sobre a elaboração, a alteração e a consolidação das leis do Estado. Esta norma, em seu art. 13, determina que uma lei deve ser modificada por meio de outra lei que lhe dê nova redação, acrescente ou revogue dispositivo.

Não há, portanto, óbice à tramitação do projeto de lei em análise nesta Casa.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.062/2008.

Sala das Comissões, 11 de março de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Delvito Alves - Hely Tarquínio - Sebastião Costa - Sargento Rodrigues.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.108/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Guedes, o projeto de lei em tela tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores e Amigos do Distrito de Vista Alegre, com sede no Município de Claro dos Poções.

Publicada a matéria no "Diário do Legislativo", em 3/3/2008, vem a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.108/2008 objetiva declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores e Amigos do Distrito de Vista Alegre, com sede no Município de Claro dos Poções.

Os requisitos pelos quais as entidades em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 30 do seu estatuto determina que a entidade não remunerará as atividades de seus Diretores, Conselheiros, associados, benfeitores ou equivalentes; e o art. 38 estabelece que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

Objetivando corrigir o nome da entidade, de acordo com o art. 1º de seu estatuto, apresentamos a Emenda nº 1.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.108/2008, com a seguinte Emenda nº 1.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária para o Desenvolvimento do Distrito de Vista Alegre, com sede no Município de Claro dos Poções."

Sala das Comissões, 11 de março de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Sebastião Costa - Hely Tarquínio - Gilberto Abramo.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 835/2007

Comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo

Relatório

De autoria do Deputado Doutor Viana, o projeto de lei em epígrafe altera o art. 3º da Lei nº 12.398, de 12/12/96, que dispõe sobre o Plano Mineiro de Turismo e dá outras providências.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria com a Emenda nº 1, que apresentou.

A proposição vem, agora, a esta Comissão, para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 102, XIII, combinado com o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise altera o art. 3º da Lei nº 12.398, de 1996, que dispõe sobre o Plano Mineiro de Turismo, com o objetivo de incluir o "incentivo ao turismo gastronômico" no rol das políticas específicas a serem implementadas para o desenvolvimento do setor turístico no Estado. Estabelece, também, que os projetos e programas de incentivo ao turismo gastronômico definirão diretrizes e normas para viabilizar a realização de eventos e festivais de gastronomia mineira, considerando-se especialmente: a ampliação de eventos gastronômicos nas cidades históricas e localidades no Circuito da Estrada Real, Circuito das Águas e dos Lagos; a ampliação do programa "Comida di Buteco" a cidades do interior de Minas Gerais; e o estímulo do ensino de gastronomia, em cursos de níveis técnico e superior.

A Comissão de Constituição e Justiça, ao apreciar a matéria, verificou a necessidade de adequar o texto à técnica legislativa e, com esse intuito, apresentou a Emenda nº 1, que apenas renumera os parágrafos do art. 3º sem alterar o conteúdo.

O setor de turismo, se devidamente debatido, compreendido, planejado e implementado pelos agentes públicos e privados, é um vigoroso instrumento para o desenvolvimento socioeconômico do Estado, pela sua extraordinária capacidade de gerar renda e novos postos de trabalho, de atrair divisas e, especialmente, de promover a inclusão social. Estima-se que essa atividade é responsável pela geração de 6% a 8% do total de empregos no mundo e movimenta, anualmente, valores da ordem de quatro trilhões de dólares, o que corresponde a cerca de 7% do PIB mundial. No âmbito do País e de Minas Gerais, entretanto, a participação do turismo na formação desses índices econômicos ainda é modesta, mas passível de ser grandemente ampliada se tivermos a capacidade de formular e implementar políticas que estimulem o desenvolvimento dos vários segmentos que compõem o setor.

No âmbito federal, o governo lançou o Plano Nacional de Turismo 2007-2010, que pretende implementar vários macroprogramas e programas, com vistas a atingir as seguintes metas no período: realização de 217 milhões de viagens no mercado interno; criação de 1.700.000 de empregos e ocupações; estruturação de 65 destinos turísticos com padrão de qualidade internacional; e geração de US\$7.700.000.000,00 em divisas.

No âmbito estadual, foi lançado, em dezembro de 2006, o Plano Setorial de Turismo de Minas Gerais, também para o período de 2007-2010. Nesse plano ressalta-se a importância do turismo como agente propulsor da economia local, especialmente em regiões com baixa competitividade para atrair empreendimentos industriais. Ressaltam-se, também, a variedade de atrativos e produtos turísticos de Minas Gerais, a localização privilegiada em relação ao eixo Rio-São Paulo – que é o principal emissor de turistas – e a infra-estrutura de deslocamento e hospedagem do Estado. O Plano detalha uma série de programas e ações direcionados a várias regiões e segmentos turísticos, entre os quais citamos o Programa Estrada Real, desenvolvido em 162 Municípios em sua área de influência, a Região Turística do Lago de Furnas, as Estâncias Hidroclimáticas, as Cidades Históricas, o Programa de Incentivo ao Turismo de Eventos e Negócios, a Certificação dos Circuitos Turísticos, o Turismo Solidário no nordeste e norte de Minas, o Turismo Rural, o Ecoturismo, a Capacitação e Qualificação, o "Marketing" Turístico, etc.

Como exposto anteriormente, o objetivo do projeto em tela é acrescentar o turismo gastronômico entre os demais segmentos de turismo explicitados na citada Lei nº 12.398, de 1996, a serem estimulados por meio de políticas e ações específicas. A implementação dessa medida, sem dúvida, é relevante para o setor, pois a consolidação de roteiros e eventos gastronômicos, em associação com outras atividades, ampliam e fortalecem o turismo local. Como exemplo, citamos a cidade histórica de Tiradentes, onde anualmente se realiza o já tradicional Festival Internacional de Gastronomia, durante o qual sua rede hoteleira atinge 100% de taxa de ocupação. Outro evento de destaque é o "Comida di Buteco", realizado em Belo Horizonte desde o ano 2000. Esse evento é um concurso gastronômico entre restaurantes e bares da cidade que tem atraído turistas, divulgado especialidades da cozinha mineira e já está sendo implementado em outras cidades. Seu planejamento e realização são conduzidos pela iniciativa privada, sendo desnecessária e inadequada a sua regulamentação em lei.

Além do incentivo à realização de eventos gastronômicos, é oportuno incluir outras medidas no projeto que também irão contribuir para o desenvolvimento do turismo no Estado, como a divulgação da culinária mineira e o apoio a ações voltadas para a capacitação de hotéis, bares e restaurantes em técnicas de manuseio, conservação e preparo de alimentos.

Ao analisarmos a Lei nº 12.398, de 1996, verificamos, ainda, a necessidade de efetuar outros ajustes pontuais em seu texto, tendo em vista a superveniência da Lei nº 14.892, de 2003, que autorizou o Executivo a promover a incorporação da Empresa Mineira de Turismo – Turminas à Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais – Codemig. Além disso, a Lei Delegada nº 129, de 2007, transferiu para a Secretaria de Turismo as atribuições relativas ao Plano Mineiro de Turismo. Não se justifica, portanto, atribuir competências à extinta Turminas no corpo da Lei nº 12.398.

Por todas essas considerações, somos favoráveis ao objetivo central do projeto; entretanto, entendemos que o texto original deve ser modificado para torná-lo mais claro e conciso, para incluir outras medidas em relação à política que se pretende implantar e também para adequar o texto da Lei nº 12.398, de 1996, à legislação vigente.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 835/2007, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 3º da Lei nº 12.398, de 12 de dezembro de 1996, fica acrescido do seguinte inciso XII:

"Art. 3º – (...)

XII – incentivo ao turismo gastronômico, por meio da implementação e do apoio a projetos, programas e ações que visem a:

- a) realização de eventos gastronômicos nas cidades históricas e localidades abrangidas pelo Circuito da Estrada Real, pelo Circuito das Águas, pelos Lagos e pelos demais Circuitos Turísticos certificados do Estado;
- b) divulgação da culinária mineira;
- c) capacitação em técnicas de processamento, conservação e preparo de alimentos;
- d) ensino de gastronomia."

Art. 2º – Fica revogado o art. 5º da Lei nº 12.398, de 12 de dezembro de 1996.

Art. 3º – O inciso I do art. 7º da Lei nº 12.398, de 12 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º – (...)

I – recursos orçamentários;".

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de março de 2008.

Vanderlei Miranda, Presidente - Zezé Perrella, relator - Bráulio Braz - Cecília Ferramenta.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.329/2007

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Inácio Franco, o Projeto de Lei nº 1.329/2007 tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Pará de Minas o imóvel que especifica.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, esta a considerou jurídica, constitucional e legal na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado analisar a proposição no âmbito de sua competência, conforme o disposto no art. 188, combinado com o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.329/2007 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Pará de Minas um imóvel constituído pela área de 1.330m², a ser desmembrado da área total de 5.200m², situada naquele Município, adquirida pelo Estado em 1934, e, atualmente, ocupada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – e pela administração municipal.

A autorização legislativa de que trata a proposição em tela é exigida pela Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e dos balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, em especial o § 2º de seu art. 105, ao estabelecer que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com autorização por meio de lei específica.

Cabe ressaltar que a matéria em questão atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário nem acarretar repercussão na Lei Orçamentária.

Observe-se, por fim, que o Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, trata de corrigir a área do imóvel a ser doada, identificando-a claramente, além de adequar o texto à técnica legislativa.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.329/2007, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 12 de março de 2008.

Zé Maia, Presidente - Lafayette de Andrada, relator - Jayro Lessa - Getúlio Neiva - Sebastião Helvécio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.504/2007

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em tela tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Alpinópolis o imóvel que especifica.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Agora, vem ela a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto a possível repercussão financeira que poderá originar, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata o Projeto de Lei nº 1.504/2007 de conceder autorização legislativa para que o Poder Executivo possa fazer reverter ao Município de Alpinópolis imóvel constituído de terreno com 2.500m², situado na Rodovia MG-28, no lugar hoje denominado Chácara Primavera, nesse Município.

Em 1988, o Estado recebeu o referido bem por doação do Município de Alpinópolis para que ali fosse construída a cadeia pública, entretanto, como está localizado às margens de uma rodovia, essa finalidade não foi cumprida.

Agora, a administração municipal pleiteia o retorno do bem a seu patrimônio, mas, como o Município, então doador, não impôs cláusula de reversão na hipótese de descumprimento da finalidade, a transferência de domínio deve ser efetivada pela modalidade de doação, com a previsão de atendimento ao interesse público e reversão do bem ao patrimônio do Estado, no caso de não-cumprimento da destinação prevista,

conforme determina o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública.

Visando promover essas adequações, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, que prevê, no parágrafo único do art. 1º, que o imóvel será destinado a abrigar atividades da administração municipal para atender ao interesse da comunidade e, no art. 2º, a sua reversão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada essa destinação.

Do ponto de vista financeiro, a autorização legislativa para a alienação de bem público decorre de exigência contida na Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, em especial no § 2º de seu art. 105, ao estabelecer que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com a referida autorização.

Cabe ressaltar que a matéria em questão atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário e não acarretar repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.504/2007, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 12 de março de 2008.

Zé Maia, Presidente - Jayro Lessa, relator - Lafayette de Andrada - Sebastião Helvécio - Getúlio Neiva.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.742/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Júnior, o projeto em exame "dispõe sobre a criação da Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Gás Canalizado de Minas Gerais - Arsemg".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 1º/11/2007, foi a proposição distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta Comissão a análise da juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, nos termos do art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em exame pretende criar a Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Gás Canalizado de Minas Gerais - Arsemg -, entidade de natureza autárquica, dotada de autonomia administrativa e financeira. Nos termos do projeto, a Arsemg terá por finalidade a regulamentação, o controle e a fiscalização dos serviços delegados de produção, transporte e distribuição do gás canalizado. O seu objetivo, entre outros, é garantir o cumprimento das exigências de regularidade, continuidade, eficiência e segurança na prestação dos serviços afetos à concessão de gás canalizado, bem como estimular a competitividade no setor.

De fato, a competência para explorar, diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado é do Estado membro, nos termos do § 2º do art. 20 da Constituição Federal e art. 10 da Constituição do Estado.

A Lei nº 12.219, de 1º/7/96, autorizou o Poder Executivo a delegar, por meio de concessão ou de permissão, exigida a licitação, a prestação dos serviços públicos de gás canalizado. Em 1998, foi editada a Lei nº 12.999, que criou a Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Minas Gerais - Arsemg -, à qual competia regular, entre outros, os serviços públicos de gás canalizado. Todavia, essa foi extinta em 31/5/2001, por meio do art. 59 da Lei nº 13.869.

O projeto de lei em exame pretende criar uma nova agência reguladora para controlar, fiscalizar e regulamentar, especificamente, a prestação de serviços públicos de gás canalizado. Em que pese ao mérito da proposição, não pode ela prosperar nesta Casa, por estar eivada de vício insanável de inconstitucionalidade.

As agências reguladoras são autarquias de natureza especial introduzidas no Direito Brasileiro na Reforma à Constituição Federal de 1998, denominada Reforma Administrativa. Tais entidades surgiram com a finalidade de regular e controlar certas atividades; gozam elas de autonomia financeira e orçamentária e só podem ser criadas por lei, conforme dispõe o art. 37, inciso XIX, da Constituição Federal. Não há uma lei específica que defina o conceito de agência reguladora, mas a sua natureza autárquica indica que são pessoas jurídicas de direito público e fazem, pois, parte da administração indireta do Estado. Dessa forma, a sua criação é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, como prevê o art. 66, inciso III, alínea "e", da Constituição mineira, que confere ao Governador a iniciativa privativa para a criação de órgãos e entidades no âmbito do Estado.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.742/2007.

Sala das Comissões, 11 de março de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Gilberto Abramo - Hely Tarquínio - Sebastião Costa - Delvito Alves.

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Wander Borges, o Projeto de Lei nº 1.880/2007 estabelece normas gerais para a instituição de loteamentos fechados e condomínios urbanísticos no Estado.

Publicado do "Diário do Legislativo" de 6/12/2007, foi o projeto distribuído para as Comissões de Constituição e Justiça e de Assuntos Municipais e Regionalização.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em tela visa a estabelecer normas gerais para a instituição de loteamentos fechados e condomínios urbanísticos no Estado, com fulcro no art. 24, § 3º, da Constituição da República, conforme anuncia a ementa da proposição.

Para o devido exame da matéria, convêm inicialmente desenvolver algumas considerações sobre o conceito de normas gerais para, em seguida, reconhecer a competência do Estado para legislar sobre direito urbanístico. Verifica-se a seguir a existência de lacunas na legislação federal que permita a edição de normas estaduais.

Teoria e prática das normas gerais na competência legislativa concorrente

Na medida em que cresceram as atribuições do Estado durante o século XX, tornou-se mais difícil a separação estanque entre as atribuições dos entes federativos, como no modelo original do federalismo norte-americano. Nos Estados federados, além das competências privativas dos entes federativos, a competência para legislar sobre algumas matérias foi atribuída concorrentemente à União e aos Estados. Para repartir as responsabilidades na competência legislativa concorrente, há duas técnicas a ser adotadas: a cumulativa e a não-cumulativa. Na primeira, "os entes podem avançar na disciplina das matérias desde que o que lhes é considerado superior não o faça (não há limites prévios, mas a regra da União prevalece, em caso de conflito)"; na não-cumulativa, as matérias estão, previamente, "delimitadas por sua extensão (normas gerais e particulares)" (Tércio Sampaio Ferraz Junior. Normas Gerais e Competência Concorrente: uma exegese do art. 24 da Constituição Federal. Revista Trimestral de Direito Público, nº 7, p. 17). O federalismo brasileiro adota esse modelo, e o critério de distinção reside na regra prevista no § 1º do referido art. 24, segundo o qual cabe à União fixar as normas gerais sobre a matéria, que serão suplementadas pelos Estados, conforme prevê o parágrafo seguinte, e pelo Municípios, nos termos do art. 30, inciso II, do referido texto constitucional.

Na ausência das normas gerais editadas pela União, podem os Estados editar normas para atender às suas especificidades. A superveniência de norma federal suspende a estadual, apenas no que esta lhe for contrária. Assim, a definição de normas gerais é fundamental para reconhecer os campos de competência da União e dos Estados em matéria de legislação concorrente. Mas, afinal, como definir ou reconhecer as normas gerais previstas no art. 24, § 1º, da Constituição da República?

Diogo de Figueiredo Moreira Neto identificou diversos critérios propostos pela doutrina para o reconhecimento das normas gerais (Competência concorrente limitada: o problema da conceituação das normas gerais. Revista de Informação Legislativa. N. 100, out/dez 1988, p. 149). Assim, segundo a doutrina jurídica, as normas gerais:

- a) estabelecem princípios, diretrizes, linhas mestras e regras jurídicas gerais (José Afonso da Silva, Paulo de Barros Carvalho, Marco Aurélio Grecco, entre outros);
- b) não podem entrar em pormenores ou detalhes nem esgotar o assunto legislado (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Paulo de Barros Carvalho, Marco Aurélio Grecco, entre outros);
- c) devem ser regras nacionais, uniformemente aplicáveis a todos os entes públicos (Paulo de Barros Carvalho, Adilson Abreu Dallari, Souto Maior Borges);
- d) devem ser regras uniformes para todas as situações homogêneas (Carvalho Pinto e Adilson Abreu Dallari);
- e) só cabem quando preencham lacunas constitucionais ou disponham sobre áreas de conflito (Paulo de Barros Carvalho e Geraldo Ataliba);
- f) não são normas de aplicação diretas (Cláudio Pacheco).

A idéia de que as normas gerais editadas pela União devem conter princípios e diretrizes significa que a lei federal em matéria de competência concorrente deve apresentar um nível elevado de abstração, de forma que a mediação normativa necessária para a sua aplicação fique a cargo dos Estados e dos Municípios. Ocorre que o entendimento subjacente à postura do Judiciário, do Legislativo e do Executivo federais diante dessa matéria não endossa esse posicionamento doutrinário. Os três Poderes federais imprimem um sentido amplo às normas gerais, alargando a competência legislativa da União, em detrimento da dos Estados e dos Municípios. A decisão a seguir transcrita ilustra bem o sentido amplo comumente atribuído às normas gerais pelo STF:

"Lei 14.861/05, do Estado do Paraná. Competência legislativa concorrente para dispor sobre produção, consumo e proteção e defesa da saúde. Art. 24, V e XII, da Constituição Federal. (...) Ocorrência de substituição — e não suplementação — das regras que cuidam das exigências, procedimentos e penalidades relativos à rotulagem informativa de produtos transgênicos por norma estadual que dispôs sobre o tema de maneira igualmente abrangente. Extrapolação, pelo legislador estadual, da autorização constitucional voltada para o preenchimento de lacunas acaso verificadas na legislação federal. Precedente: [ADI 3.035](#), Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14-10-05." ([ADI 3.645](#), Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 31-5-06, DJ de 1º-9-06). (Grifos nossos.)

A admissão pelos três Poderes da veiculação de normas gerais por meio de atos infralegais – decretos, portarias, instruções normativas – é um desdobramento desse sentido amplo atribuído ao conceito de normas gerais. Como regra, o STF mantém, sobre a matéria, o entendimento que já adotava antes da promulgação da Constituição da República de 1988, expresso na seguinte decisão:

"Note-se, ademais, que, para se configurar o vazio que pode ser preenchido supletivamente pelas leis estaduais, é preciso que não haja legislação federal, que abarca não somente as leis, mas também os diferentes atos normativos (decretos, regulamentos, circulares, portarias, etc.) que emanam da União Federal" (Representação nº 1.153-4/1985).

O legislador federal, por sua vez, adotou esse entendimento, por exemplo, na Lei Complementar nº 101, de 2000, – a chamada Lei de Responsabilidade Fiscal –, cujo art. 50, § 2º, estabelece: "A edição de normas gerais para consolidação das contas públicas caberá ao órgão central de contabilidade da União, enquanto não implantado o conselho de que trata o art. 67". A matéria se enquadra em orçamento, previsto no inciso II do art. 24 da Constituição da República. A norma geral a que se refere esse dispositivo é a Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional nº 163, de 4/5/2001, que detalha a forma de elaboração dos orçamentos públicos. Não se pode deixar de reconhecer a importância desse procedimento padronizado para toda a Nação, indispensável para que se possa saber, por exemplo, quanto que o Estado brasileiro, em seus três níveis de governo, gasta em cada política nas áreas de saúde, educação, transporte etc. A ideia de que normas gerais representam princípios e diretrizes não se sustenta nesse caso, porque a referida portaria contém detalhes, minúcias sobre a matéria, embora não lhe dê tratamento exaustivo.

Assim, entre os significados mencionados, por Diogo de Figueiredo Moreira Neto, a prática das instituições brasileiras considera que as normas gerais são aplicadas igualmente a todos os entes federativos e que não devem exaurir a matéria. Esse sentido amplo atribuído às normas gerais pelos três Poderes da União tem um duplo efeito para os Estados federados. Por um lado, o Congresso Nacional e sobretudo os Ministérios, os conselhos setoriais – como os Conselhos Nacionais de Trânsito, de Saúde, de Educação – e as agências reguladoras não encontram uma definição de normas gerais que limite a edição de suas normas, o que restringe a competência legislativa dos demais entes federativos. Por outro lado, quanto mais amplo o sentido atribuído às normas gerais maior a possibilidade de que existam lacunas a serem preenchidas pelas normas estaduais, com fulcro no art. 24, § 3º, da Constituição da República. Deve o legislador estadual estar atento para o reconhecimento e o preenchimento dessas lacunas, quando assim o exigir o interesse público. Ao suprir essas lacunas, o Estado não pode, todavia, disciplinar matérias que se enquadram no conceito de interesse local, que se refere à competência legislativa municipal.

A competência legislativa concorrente em direito urbanístico

O direito urbanístico, ramo no qual se enquadra a proposição em tela, apresenta duas características que merecem destaque no contexto desse debate. A primeira é o fato de que não há uma instância federal que exerça função regulamentadora sobre a matéria, como ocorre em outras áreas de competência legislativa concorrente, como meio ambiente, saúde e educação. Esse fato amplia a margem para o exercício da competência legislativa complementar dos Estados (art. 24, I, § 2º, da Constituição da República) e dos Municípios (30, II, da Constituição da República). A segunda característica reside no fato de que essa competência suplementar deve ser exercida sobretudo pelos Municípios, aos quais compete efetuar o planejamento territorial. Não significa, contudo, que o Estado não tenha competência legislativa em direito urbanístico. A esse respeito, confira-se a seguinte decisão do STF:

"A criação, a organização e a supressão de distritos, da competência dos Municípios, faz-se com observância da legislação estadual (CF, art. 30, IV). Também a competência municipal, para promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano – CF, art. 30, VIII – por relacionar-se com o direito urbanístico, está sujeita a normas federais e estaduais (CF, art. 24, I). As normas das entidades políticas diversas – União e Estado membro – deverão, entretanto, ser gerais, em forma de diretrizes, sob pena de tornarem inócua a competência municipal, que constitui exercício de sua autonomia constitucional." (ADI 478, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 9/12/06, DJ de 28-2-97). (Grifos nossos.)

Fica evidente que, seja no exercício da competência legislativa suplementar (art. 24, § 2º), seja da supletiva (art. 24, § 3º), os Estados federados podem legislar sobre direito urbanístico, não se admitindo, todavia, que venham a exaurir a matéria, sob pena de ofensa à autonomia municipal. Deve-se, contudo, reconhecer que Municípios não são feudos ou ilhas, mas constituem uma rede na medida em que as cidades interagem entre si com maior ou menor intensidade. O enriquecimento e o progresso de uma cidade geram o chamado efeito vizinhança, permitindo o desenvolvimento dos Municípios vizinhos. O eixo Rio-São Paulo, por exemplo, apresenta alta intensidade de interação entre as cidades que o compõem. Segundo Mike Davis,

"Os geógrafos já mencionam um leviatã conhecido como Região Metropolitana Ampliada Rio-São Paulo, que inclui as cidades de tamanho médio no eixo viário de 500 quilômetros entre as duas maiores metrópoles brasileiras, assim como a importante área industrial dominada por Campinas; com população atual de 37 milhões de habitantes, essa megalópole embrionária já é maior que Tóquio-Yokohama" (Planeta favela, 2006, p.16).

Evidentemente, cabe aos entes federativos regionais fixar diretrizes para o desenvolvimento dessa megalópole. Nesse contexto, fica claro que a legislação urbanística não pode ficar a cargo exclusivo dos Municípios. Esse entendimento sobre a matéria não é novo, pois, afinal, já constava das lições de Hely Lopes Meirelles na década de 1980, para quem os planos diretores estaduais visam a "dar diretrizes e a permitir aos Municípios a conjugação de seus planos diretores locais ao sistema estadual. (...) É hoje pacífico que a planificação urbanística deve ser feita "vasto raggio", interligando-se os planos menores aos maiores, até obter-se a funcionalidade orgânica prevista na planificação nacional" ("Direito Municipal Brasileiro". 1982, p. 401). Aliás, a própria lei de uso e ocupação do solo, Lei Federal nº 6.766, de 1979, reconhece a competência legislativa suplementar dos Estados:

"Art. 1º - (...)

Parágrafo único - Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão estabelecer normas complementares relativas ao parcelamento do solo municipal para adequar o previsto nesta Lei às peculiaridades regionais e locais."

O Projeto de Lei Federal nº 3.057, de 2000, que pretende substituir a referida lei, também faz menção à competência legislativa dos Estados em matéria urbanística. Com a argumentação desenvolvida até o momento, fica clara a competência legislativa dos Estados para complementar a legislação federal em matéria urbanística.

Essa competência se amplia no âmbito das regiões metropolitanas, em que a mesma malha urbana é integrada por vários Municípios. É comum nessas regiões – mas não apenas nelas – que a gestão do solo reflita uma dimensão da guerra fiscal entre os Municípios, que se interessam pela implementação de loteamentos fechados em seus territórios, possibilitando a cobrança de IPTU sem a demanda por serviços públicos, mas resistem à implementação de habitações de interesse social, que não geram a mesma receita. É fundamental que regras nacionais ou estaduais mudem essa tendência.

É preciso, ainda, fazer uma outra consideração: quando o legislador federal edita uma norma de direito urbanístico, ele não precisa se preocupar se ela interfere em questões de direito civil ou de direito registral, por exemplo, que são matérias privativas da União. Uma mesma lei federal pode transitar entre as matérias de competência concorrente e de competência privativa, desde que se trate de um mesmo assunto, como exige a técnica legislativa. Assim, uma lei de uso e ocupação do solo, que é sobretudo de direito urbanístico, pode definir regras para o registro dos lotes, envolvendo, pois o direito registral, que é competência privativa da União. Ao exercer as competências legislativas suplementares ou supletivas, o Estado deve se ater exclusivamente ao direito urbanístico – uma observação importante para o exame da proposição em tela.

Os condomínios urbanístico, os loteamentos fechados e a proposta de regulamentação federal

Cabe-nos indagar, nesse momento, se procede a argumentação do autor da proposição em exame sobre a existência de lacuna na legislação federal acerca dos chamados loteamentos fechados ou condomínios urbanísticos. Mais uma vez, vale trazer à baila a contribuição de Hely Lopes Meirelles: "Os loteamentos especiais estão surgindo (...) nos arredores das grandes cidades, visando descongestionar as metrópoles. Para esses loteamentos não há, ainda, legislação superior específica que oriente sua formação" ("Direito Municipal". Ed. Malheiros, 1982, p. 273).

Em virtude da busca por mais segurança, o fenômeno observado pelo administrativista na década de 80 se intensificou nos últimos anos e não mais se restringe às grandes cidades. Contudo, permanece a lacuna na legislação federal sobre a matéria, como reconhece a Comissão de Desenvolvimento Urbano da Câmara dos Deputados, que tem realizado diversas audiências públicas para debater o assunto. É verdade que o art. 8º da Lei nº 4.591, de 1964 – Lei dos Condomínios e Incorporações Imobiliárias –, admite a construção de casas na forma de unidades autônomas em um mesmo terreno. Segundo José Afonso da Silva, "esse dispositivo, na real verdade, tem sido usado abusivamente para fundamentar os tais loteamentos fechados. Foi ele estabelecido, certamente, não para tal finalidade, mas para possibilitar o aproveitamento de áreas de dimensão reduzida no interior das quadras, que, sem arruamento, permitam a construção de conjuntos de edificações, em forma de vilas, sob regime condominial. (...) Quando, no entanto, a situação extrapola esses limites, para atingir o parcelamento de gleba com verdadeiro arruamento e posterior divisão da quadra em lotes, com aproveitamento das vias de circulação preexistentes, então aquele dispositivo não pode mais constituir fundamento do aproveitamento espacial, em forma de condomínio, porque aí temos formas de parcelamento urbanístico do solo". ("Direito Urbanístico Brasileiro", 3ª edição, pp. 337-338). Deve-se mencionar ainda o art. 3º do Decreto-Lei nº 271, de 28/2/67, que admite a aplicação da Lei nº 4.591, de 1964, para os loteamentos. Não obstante, pode-se questionar se esse dispositivo foi recepcionado pela Lei nº 6.766, de 1979. Ainda que se admita a sua vigência, ele disciplina a matéria no âmbito do direito civil, que permanece sem a devida regulamentação sob o aspecto urbanístico.

Cabe, contudo, fazer uma distinção entre condomínio urbanístico e loteamento fechado, ambos carentes de legislação que estabeleçam as normas gerais na perspectiva do direito urbanístico. Essa distinção é importante porque o termo condomínio vem sendo utilizado pelo mercado de forma indiscriminada e sem rigor técnico, referindo-se comumente a situações que não configuram condomínios, nos termos da legislação civil, mas apenas loteamentos fechados. Nos condomínios urbanísticos, as vias de acesso, como ruas e avenidas, pertencem aos condôminos, que devem, ademais, pagar IPTU delas decorrentes. A área ocupada pelo condomínio constitui uma única propriedade, divididas em frações ideais entre os proprietários, que tem acesso exclusivo às suas respectivas unidades autônomas, como ocorre nos edifícios. Nos loteamentos fechados, as vias de acesso e outras áreas são doadas à municipalidade, na forma da Lei nº 6.766, de 1979, que autoriza por lei o controle ao acesso a esses bens públicos pela associação de moradores. A controvérsia jurídica sobre a matéria é imensa, decorrente em grande parte da falta de legislação federal.

Falta, contudo, não apenas lei federal, mas fiscalização na aplicação das leis municipais pelas prefeituras. Por exemplo, é interessante notar que, na maioria dos loteamentos fechados próximos à Capital mineira, não há passeio para a circulação com segurança dos pedestres – comumente, operários e empregados domésticos –, que são expostos à situação de risco ao terem que utilizar as vias de veículos para se locomoverem.

Há muita controvérsia jurídica em torno tanto dos loteamentos fechados quanto dos condomínios urbanísticos. Há autores que sustentam a irregularidade de ambos até que lei com as normas gerais sobre a matéria seja aprovada. Outros argumentam que loteamento não pode ser fechado, porque a Lei nº 6.766, de 1979, determina a integração da rede viária do novo loteamento aos logradouros já existentes e, por isso, o acesso ao loteamento não pode ocorrer por uma única via e restrito aos proprietários. Outros sustentam, ainda, que a legislação civil federal não prevê os condomínios urbanísticos como forma de expansão urbana. O fato, contudo, é que os loteamentos fechados e os condomínios urbanísticos vêm sendo implementados com o respaldo exclusivo de leis municipais, sem que a União ou os Estados estabeleçam as normas gerais para a matéria.

Os reiterados debates na Câmara dos Deputados sobre a matéria ocorrem em virtude notadamente da tramitação do Projeto de Lei nº 3.057, de 2000, que, ao propor a revisão da Lei de Parcelamento de Solo, versa tanto sobre os condomínios urbanísticos quanto sobre os loteamentos fechados. Aqueles são definidos pela referida proposição como "a divisão de imóvel em unidades autônomas destinadas à edificação, às quais correspondem frações ideais das áreas de uso comum dos condôminos, admitida a abertura de vias de domínio privado e vedada a de logradouros públicos internamente ao seu perímetro" (art. 2º, XII). Segundo o art. 124 do mencionado projeto, "admite-se a aprovação de loteamentos para fins urbanos com controle de acesso" desde que, entre outras exigências, "lei estadual ou municipal autorize a expedição de licença para esse tipo de empreendimento". A menção à legislação estadual parece confirmar a competência do Estado para legislar sobre a matéria.

A proposição em exame tem o mérito de trazer para o Estado o debate sobre a matéria, que é de grande relevância notadamente para as cidades de grande porte e regiões metropolitanas. Quiçá possamos subsidiar o debate federal sobre a matéria.

A análise da proposição

As considerações formuladas inicialmente neste parecer foram necessárias para o adequado exame da proposição, que envolve uma complexidade de ordem tanto jurídica quanto social, em virtude do surgimento de diversos empreendimentos urbanísticos com acesso limitado aos proprietários sem a devida fixação de normas gerais sobre a matéria. Como já foi ressaltado, não pode a proposição extrapolar o campo de competência legislativa concorrente, adentrando no direito penal e registral, como faz o Projeto de Lei Federal nº 3.057, de 2000. Há que ter o devido cuidado, por outro lado, de não exaurir o tratamento do assunto ou disciplinar matérias de interesse local, invadindo a competência do Município.

No exame da proposição em tela, sempre que conveniente, mencionamos o tratamento que o referido projeto federal e a legislação em vigor dispensam à matéria.

O projeto parte do pressuposto de que a legislação civil (Lei nº 4.591, de 1964, combinada com o art. 3º do Decreto-Lei nº 271, de 1967) admite a figura do condomínio urbanístico, pois a legislação estadual, ainda que baseada no § 3º do art. 24 da Constituição da República, não poderia criar este instituto jurídico, em virtude de sua natureza de direito privado. A tese jurídica contida nesse pressuposto é controvertida, mas tem respaldo na doutrina e na experiência das cidades. Ademais, o questionamento comumente se dirige não tanto para o reconhecimento da existência dessa figura na ordem jurídica, mas para a sua utilização como forma de expansão urbana, razão pela qual a mantemos na proposição em apreço. Contudo, sugerimos a adoção do conceito previsto na proposição federal, pelo seu rigor técnico.

A definição de infra-estrutura básica, contida no inciso III do art. 1º do projeto em tela, merece reparo, notadamente para ajustá-la à definição de saneamento básico, contida no art. 3º da Lei Federal nº 11.445, de 5/1/2007.

O art. 3º prevê a possibilidade de se instituir loteamento fechado depois de sua implementação. Essa é uma questão delicada e motiva muitas ações judiciais, porque aqueles que já são proprietários ou moradores podem não querer colaborar financeiramente com a associação, criando um impasse. A jurisprudência sobre a matéria não é uniforme. Por exemplo, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais já decidiu que os proprietários são obrigados a contribuir para a associação que tem como objetivo a realização de benfeitorias e prestação de serviços de

interesse comum, conforme entendimento adotado no acórdão abaixo:

"Loteamento aberto - Condomínio atípico - Associação dos proprietários - liberdade de não associar-se - rateio das despesas destinadas à manutenção, conservação e segurança dos moradores - obrigatoriedade de todos os proprietários. O proprietário de imóvel integrante de loteamento aberto, sem condomínio formalmente instituído, ainda que não se ache obrigado a se associar a qualquer entidade, se sujeita às deliberações estabelecidas pela maioria dos proprietários de imóvel no loteamento, particularmente, quanto a obrigatoriedade de pagamento das contribuições instituídas para prover as despesas necessárias à manutenção, conservação e segurança das vias internas e que, sem dúvida, redundam em benefício de todos os moradores" (Des. Elias Camilo, Proc. 1.0188.03.015465-5/001(1), Julgamento 30/08/2007).

O entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, contudo, é diverso, como se verifica na ementa que se segue:

"Civil. Loteamento. Associação de moradores. Cobrança de contribuição por serviços prestados. O proprietário de lote não está abrigado a concorrer para o custeio de serviços prestados por associação de moradores, se não os solicitou. Recurso especial conhecido e provido" (Ministro Ari Pargendler, Recurso Especial nº 444.931).

A matéria, reitera-se, não está pacificada no Poder Judiciário em decorrência, em grande parte, da falta de legislação federal. Parece-nos, contudo, que não pode a legislação estadual resolver essa controvérsia, porque, como sugere o acórdão acima, a relação entre o proprietário e a associação de moradores criada posteriormente à venda de lotes refere-se ao direito civil, que se enquadra na competência privativa da União. Por essa razão, optamos por suprimir o art. 3º da proposição. Ademais, o fechamento de loteamento após a sua aprovação e registro nos órgãos públicos competentes apresenta o problema do acesso às áreas reservadas para o uso público, questão que será adiante retomada.

Os demais dispositivos da proposição em tela não têm igual repercussão no âmbito das relações privadas, porque visam a disciplinar os futuros empreendimentos de loteamentos fechados ou de condomínios urbanísticos, nos quais as questões de natureza civil são previamente estabelecidas desde o momento da compra dos lotes ou das unidades autônomas. Tais dispositivos enquadram-se no âmbito do direito urbanístico.

O art. 7º da proposição estabelece que, "para a implantação de condomínio urbanístico, o empreendedor destinará ao uso público área externa equivalente a 20% por cento da área do empreendimento". Vale, inicialmente, reproduzir o que dispõe o art. 4º da Lei nº 6.766:

"Art. 4º - Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

I - as áreas destinadas a sistema de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, serão proporcionais à densidade de ocupação prevista para a gleba, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo;

(...)

§ 1º - A percentagem de áreas públicas prevista no inciso I deste artigo não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da gleba, salvo nos loteamentos destinados ao uso industrial cujos lotes forem maiores do que 15.000 m² (quinze mil metros quadrados), caso em que a percentagem poderá ser reduzida."

Eis uma das questões centrais na polêmica em torno dos loteamentos fechados e condomínios urbanísticos. O empreendedor deve reservar espaços para uso público e instalação de equipamentos. Embora os moradores desse loteamento sejam os principais beneficiários, o espaço livre destina-se a toda a comunidade. Afinal, a cidade deve ser um espaço de integração social e de solidariedade, razão pela qual é fundamental que os equipamentos públicos, como praças e áreas verdes, sejam de livre acesso. Dessa forma, essas áreas devem ficar fora da área cujo acesso é restrito.

A questão se torna ainda mais complicada quando envolve os condomínios urbanísticos, em razão do tamanho. Se o condomínio for muito pequeno, não se justifica a aplicação da norma. Basta imaginar um empreendimento que irá construir um conjunto de casas em uma área de 10.000m². Não se pode admitir, por outro lado, o condomínio muito grande, porque ele poderá representar um obstáculo ao desenvolvimento urbano. Um empreendimento que hoje se encontra um pouco afastado da cidade poderá ser alcançado, daqui a uma ou duas décadas, pela malha urbana. Se for um loteamento fechado, a mudança da lei municipal poderá alterar as regras de acesso às vias públicas. Se for uma grande propriedade urbana, o poder público terá que desapropriar as áreas de circulação. Vale retomar a lição de José Afonso da Silva: condomínio não é o instituto adequado para a promoção da expansão e do desenvolvimento urbano. Por isso, a proposição deve estabelecer dois parâmetros acerca do tamanho dos condomínios urbanísticos. Um para isentar empreendimentos pequenos da exigência de transferir áreas para o poder público: existem vários condomínios formados por blocos de apartamentos ocupando até um quarteirão inteiro, e não se justifica incidir sobre empreendimentos dessa proporção a regra prevista na proposição. O outro parâmetro refere-se a um limite máximo para o tamanho de condomínios urbanísticos. Essa recomendação, aliás, consta de estudo formulado pela Consultora da Câmara dos Deputados, Suely Mara Vaz Guimarães de Araujo, em abril de 2004, intitulado "Condomínios urbanísticos". Esta Comissão tem condições de sugerir o primeiro parâmetro, deixando a cargo da discussão de mérito o segundo. Em ambos os casos, deve-se permitir ao Município a sua redução.

Há uma última consideração a fazer acerca da matéria tratada da proposição em exame. O Projeto de Lei nº 3.057, de 2000, não prevê loteamentos fechados, mas loteamentos com controle de acesso, no qual a associação de bairro pode parar os interessados para registrar dados pessoais básicos, mas não pode impedir o seu acesso (art. 124). Essa é uma possibilidade que deve ser considerada no mérito.

O tema da proposição é controvertido e complexo, razão pela qual vale frisar que esta Comissão está consciente de que apenas dá início ao debate nesta Casa sobre a matéria, o qual deverá se estender, com subsídios tanto das autoridades locais e nacionais quanto dos setores da sociedade envolvidos, como empresários, acadêmicos e movimentos sociais.

Conclusão

Pelas razões apresentadas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.880/2007 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

Sala das Comissões, 11 de março de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Gilberto Abramo - Sargento Rodrigues - Delvito Alves - Hely Tarquínio.

Estabelece normas gerais para a instituição de loteamentos fechados e condomínios urbanísticos no Estado.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei estabelece normas gerais para a instituição e implementação de loteamentos fechados e condomínios urbanísticos, nos termos do § 3º do art. 24 da Constituição da República.

Art. 2º – Para os fins desta lei, entende-se por:

I – loteamento fechado o loteamento em que o acesso aos bens de domínio público é restrito aos proprietários ou àqueles por eles autorizados, e os serviços públicos, definidos em lei municipal, desempenhados por associação de moradores, devidamente constituída;

II – condomínio urbanístico o terreno sob regime de co-propriedade, dividido em unidades autônomas destinadas a abrigar edificações residenciais, às quais correspondem frações ideais das áreas de uso comum;

III – infra-estrutura básica os sistemas de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, distribuição de energia elétrica, manejo de águas pluviais, pavimentação e disposição adequada de resíduos sólidos;

IV – infra-estrutura complementar a arborização viária, as redes de telefonia, comunicação e de gás canalizado e os demais elementos não considerados infra-estrutura-básica.

Art. 3º – A instituição de loteamento fechado ou condomínio urbanístico fica condicionada à existência de plano diretor do Município, aprovado ou revisto após a promulgação da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, e sujeita-se a suas disposições.

Art. 4º – É vedada a instituição de condomínio urbanístico:

I – na hipótese de o empreendimento impedir a continuidade do sistema viário existente ou projetado ou o acesso a bens públicos.

II – Em áreas:

a) necessárias à preservação ambiental e à defesa do interesse cultural ou paisagístico;

b) sem condições de acesso pelo sistema viário oficial;

c) sem infra-estrutura sanitária adequada;

d) com condições geológicas inadequadas à edificação;

e) com declividade natural igual ou superior a 30% (trinta por cento);

f) com problemas de erosão em sulcos e voçorocas, até sua estabilização e recuperação;

g) aterradas com material nocivo à saúde pública;

h) em condições sanitárias inadequadas devido à poluição;

i) alagadiças ou contíguas a mananciais, cursos de água, represas e demais recursos hídricos, sem a prévia manifestação das autoridades competentes;

j) alagadiças ou sujeitas à inundação, antes de serem tomadas providências para assegurar o escoamento das águas.

Parágrafo único – Em áreas com as características descritas na alínea "a" do "caput", poderá ser instalado condomínio urbanístico, caso haja justificado interesse público de ordem ambiental.

Art. 5º – Competirá aos condôminos ou a associação de bairros, respectivamente, nos condomínios ou nos loteamentos fechados, a manutenção do sistema viário, das áreas destinadas ao uso comum e da infra-estrutura complementar interna.

Art. 6º – Para a implantação de condomínio urbanístico com área superior a 10.000m² (dez mil metros quadrados) ou de loteamento fechado, o empreendedor destinará ao uso público área externa equivalente a pelo menos 25% (vinte por cento) da área do empreendimento.

Art. 7º – A área a que se refere os art. 6º poderá ser:

I – ampliada por lei municipal;

II – localizada em qualquer parte do Município, conforme legislação municipal.

Art. 8º – Caberá ao empreendedor:

I – a demarcação dos lotes, das quadras e das áreas destinadas a equipamento comunitário;

II – a implementação da infra-estrutura básica, do sistema viário, das áreas de uso comum e de equipamentos de prevenção e combate a incêndios, conforme projeto previamente aprovado pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.949/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Ana Maria Resende, o Projeto de Lei nº 1.949/2007 tem por objetivo alterar a Lei nº 15.424, de 30/12/2004, que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 20/12/2007, a proposição foi encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, emitir parecer sobre a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

Fundamentação

A proposição sob comento modifica a Lei nº 15.424, de 30/12/2004, que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal e dá outras providências, ao acrescentar um inciso ao art. 30 da citada lei, com o intuito de penalizar o notário ou registrador que não afixar, nas dependências do cartório, em local visível, cartazes informando a respeito dos atos sujeitos a gratuidade previstos em lei.

Primeiramente, cabe-nos esclarecer que esta Comissão, em sua esfera de competência, aprecia a proposição exclusivamente sob o aspecto jurídico-constitucional, cabendo a avaliação da conveniência e da oportunidade da matéria às comissões de mérito, em obediência ao que dispõe o Regimento Interno. Sob esse aspecto, esta Comissão constatou que o projeto em apreço não apresenta vício de inconstitucionalidade de natureza formal.

Por outro lado, o Estado membro é competente para tratar do tributo a que se refere a lei que se pretende modificar. O art. 236, § 2º, da Constituição Federal determina que lei federal estabelecerá as normas gerais para a fixação dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. O referido parágrafo foi regulamentado pela Lei nº 10.169, de 2000, a qual dispõe, em seu art. 1º, que os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. Verifica-se, pois, que o Estado possui competência para legislar sobre emolumentos e, no âmbito de sua competência, editou a Lei nº 15.424, de 30/12/2004. Esta é a norma que se pretende modificar por meio do projeto de lei em exame, e inexistente óbice a que parlamentar deflagre o processo legislativo, neste caso.

Além disso, a medida prevista no projeto sob comento - afixação, nas dependências dos cartórios, de cartazes informando quais atos sujeitos a gratuidade estão previstos em lei - confere mais efetividade à legislação que prevê a isenção do pagamento de emolumentos referentes ao registro civil das pessoas naturais, ao divulgar a existência do benefício. A Lei Federal nº 9.534, de 10/12/97, estabelece que não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito nem pela primeira certidão respectiva, concedendo aos reconhecidamente pobres a isenção do pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil. A lei estadual em questão, por sua vez, estabelece, em seu art. 21, que os declaradamente pobres estão isentos do pagamento de emolumentos pela habilitação do casamento e respectivas certidões e pelo registro de emancipação, ausência, interdição e adoção.

Enfatizamos, na oportunidade, que é de suma importância a acessibilidade ao registro civil das pessoas naturais, uma vez que este configura, mais do que prova do estado das pessoas, condição de cidadania.

Verifica-se, assim, que há compatibilidade entre o ordenamento jurídico e a proposição em análise, devendo, portanto, ser a matéria objeto de apreciação e deliberação pelo Poder Legislativo.

Apresentamos, assim, o Substitutivo nº 1, com o fito de criar obrigação correspondente a hipótese de cominação de multa que se pretende criar com a proposição em estudo, qual seja a afixação pelos oficiais de registro civil das pessoas naturais, nas dependências dos cartórios, de cartazes informando os atos de sua competência sujeitos à gratuidade.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.949/2007 na forma do seguinte Substitutivo nº 1.

Sala das Comissões, 11 de março de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Delvito Alves, relator - Gilberto Abramo - Sebastião Costa - Sargento Rodrigues - Hely Tarquínio.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a fixação, a contagem, a cobrança e o pagamento de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro, o recolhimento da Taxa de Fiscalização Judiciária e a compensação dos atos sujeitos à gratuidade estabelecida em lei federal e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 21 da Lei nº 15.424, de 30 de dezembro de 2004, fica acrescido do seguinte art. 21-A:

"Art. 21-A - O Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais afixará, nas dependências do serviço, em local visível, de fácil leitura e acesso ao

público, cartazes informando os atos de sua competência que estão sujeitos à gratuidade.".

Art. 2º - O art. 30 da Lei nº 15.424, de 2004, fica acrescido do seguinte inciso IV:

"Art. 30 - (...)

IV- não afixar os cartazes de que trata o art. 21-A desta lei.".

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.028/2008

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Valadares, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo alterar o art. 2º da Lei nº 14.601, de 23/1/2003.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Agora, vem a proposição a este órgão colegiado a fim de receber parecer quanto a sua repercussão financeira, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.028/2008 tem como finalidade alterar a redação do art. 2º da Lei nº 14.601, de 23/1/2003, a fim de dilatar o prazo para a construção de ginásio poliesportivo com pista de atletismo, finalidade prevista para o imóvel doado com autorização da referida lei.

Cabe esclarecer que o Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, concede prazo de cinco anos ao donatário do imóvel, contados a partir da publicação da nova norma, para o cumprimento da obrigação. Além disso, prevê a reversão do bem ao patrimônio do Estado se, findo esse prazo, não estiverem concluídas as obras.

Cabe ressaltar que a doação autorizada pela Lei nº 14.601 atendeu à exigência do § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, pois a transferência do imóvel foi efetivada após autorização desta Casa.

Assim sendo, a dilação do prazo pretendida pelo projeto de lei em análise não fere a legislação vigente sobre a matéria, não representa despesas para o erário e não acarreta repercussão na Lei Orçamentária.

Em face dessas ponderações, não há impedimento a sua transformação em lei.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.028/2008, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 12 de março de 2008.

Zé Maia, Presidente - Jayro Lessa, relator - Getúlio Neiva - Sebastião Helvécio - Lafayette de Andrada.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.040/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Walter Tosta, o projeto de lei em epígrafe "dispõe sobre a criação do Programa de Inserção de Direitos e Cidadania nas escolas públicas do Estado".

Publicado no "Diário do Legislativo" de 21/2/2008, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Preliminarmente, o projeto vem a esta Comissão para ser apreciado quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe pretende criar o Programa de Inserção de Direitos e Cidadania na rede pública estadual de ensino fundamental e médio. Determina, também, que o conteúdo pedagógico do programa verse, prioritariamente, sobre defesa dos direitos fundamentais, deveres individuais e coletivos, garantias individuais, direitos do consumidor, da criança, do adolescente, da mulher, do idoso e do portador de deficiência e proteção do meio ambiente. Finalmente, dispõe que a Secretaria de Educação firmará convênios com as faculdades de Direito para que universitários, em regime de estágio, ministrem aulas.

Passamos à análise da proposição.

Inicialmente, cumpre-nos esclarecer que a elaboração e a execução de programas são atividades administrativas e estão inseridas nas competências materiais do Estado, cabendo ao Poder Executivo, detentor dos instrumentos apropriados para criar programas governamentais sujeitos a procedimentos técnicos, a competência para instituir esse tipo de ação.

A Constituição da República, em seu art. 2º, estabeleceu como Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. O constituinte determinou, ainda, funções para cada um desses Poderes, atribuindo-lhes competências próprias, mas sem exclusividade absoluta. Assim, cada Poder possui uma função predominante, que constitui uma parcela da soberania estatal, além de outras funções previstas no texto constitucional. São essas, respectivamente, as chamadas funções típicas e atípicas.

As funções típicas do Poder Legislativo são legislar e fiscalizar, não havendo predominância de uma sobre a outra. Ao Poder Executivo, a norma constitucional atribui a função típica de administrar, por meio de atos de chefia de Estado, de governo e de administração.

Ressalte-se que a atividade legislativa opera no plano da abstração e da generalidade e não pode avançar a ponto de minudenciar a ação executiva, prescrevendo a implementação de programa governamental, pois isso esvaziaria a atuação institucional do Executivo.

E, ainda, quanto à autorização para a celebração de convênios, conforme já foi salientado por esta Comissão, o Poder Legislativo não tem competência para editar norma autorizando ou, muito menos, obrigando o Executivo a firmar convênio, uma vez que a celebração de convênio é atividade de caráter eminentemente administrativo, sendo, portanto, da competência deste último. Nesse sentido, dispõe a Carta mineira, no art. 90, XVI, que compete privativamente ao Governador do Estado celebrar convênio com entidade de direito público ou privado.

A Suprema Corte, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 165, publicada no "Diário da Justiça" de 26/9/97, decidiu que o Executivo não necessita da autorização do Legislativo para firmar convênios, suspendendo a eficácia do inciso XXV do art. 62 da Constituição Estadual, o qual determinava que competia à Assembléia Legislativa autorizar a celebração de convênio pelo governo do Estado com entidades de direito público ou privado e ratificar o que, por urgência ou interesse público, for efetivado sem tal autorização, desde que encaminhado à Assembléia Legislativa nos dez dias subseqüentes à sua celebração.

Finalmente, a Lei nº 15.476, de 12/4/2005, já determinou a inclusão de conteúdos referentes à cidadania nos currículos das escolas de ensino fundamental e médio, consignando expressamente, em seu art. 2º, II, que integram os referidos conteúdos os seguintes temas: direitos humanos, compreendendo direitos e garantias fundamentais, direitos da criança e do adolescente, direitos políticos e sociais; noções de direito constitucional e eleitoral; organização político-administrativa dos entes federados; educação ambiental; direitos do consumidor; direitos do trabalhador; formas de acesso do cidadão à Justiça.

Desse modo, fica clara a inocuidade da medida em questão bem como a inconstitucionalidade, tendo em vista o princípio da separação dos Poderes, razão pela qual entendemos que o projeto sob comento não deve prosperar nesta Casa Legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.040/2008.

Sala das Comissões, 11 de março de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Gilberto Abramo - Sebastião Costa - Delvito Alves.

Parecer para 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.044/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 159/2007, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Machado o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 22/2/2008 e encaminhada a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, "a", e 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.044/2008 tem como finalidade conferir autorização legislativa para que o Poder Executivo possa doar ao Município de Machado um imóvel com área de 10.000,00m², situado no lugar denominado Caiana, nesse Município, e registrado sob o nº 8.953, a fls. 41 do Livro 3-L, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Machado.

A alienação de patrimônio público deve observar o art. 18 da Constituição mineira, que exige autorização legislativa para a efetivação da transferência de domínio. No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, no inciso I de seu art. 17, impõe, além da referida autorização, a necessidade de existência de interesse público devidamente justificado.

De acordo com o parágrafo único do art. 1º do projeto, a área a ser doada destina-se à construção de creche e de um posto de saúde. Portanto, esse propósito está em consonância com o interesse da comunidade.

Também na defesa do interesse coletivo, o art. 2º da proposição determina que a área reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos, contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação estabelecida.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.044/2008.

Sala das Comissões, 11 de março de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Gilberto Abramo - Delvito Alves - Hely Tarquínio - Sebastião Costa.

Parecer para 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.050/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 165/2008, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Pedralva o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 22/2/2008 e encaminhada a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, "a", e 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.050/2008 tem como finalidade conferir autorização legislativa para que o Poder Executivo possa doar ao Município de Pedralva um imóvel com área de 575m², situado na Rua Dr. Jorge Bacha, nesse Município, registrado sob o nº 6.021, a fls. 31 do Livro 3-E, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Pedralva.

Na ordem constitucional, o art. 18 da Constituição mineira exige autorização legislativa para a alienação de bens imóveis públicos. No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, no inciso I de seu art. 17, impõe, além da referida autorização, a necessidade de interesse público devidamente justificado.

Nesse sentido, o parágrafo único do art. 1º do projeto prevê que a área a ser doada destina-se à implantação do Programa de Saúde da Família. Portanto, esse propósito está em consonância com o interesse dessa comunidade.

Também na defesa do interesse coletivo, o art. 2º da proposição determina que a área reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos, contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação estabelecida.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto de lei em análise, apresentamos a Emenda nº 1, que dá nova redação ao "caput" do art. 1º, para corrigir dado cadastral do imóvel e adequá-lo à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.050/2008 com a Emenda nº 1, nos termos que se seguem.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao "caput" do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Pedralva o imóvel situado na Rua Dr. Jorge Bacha, no Município de Pedralva, constituído pela área de 575m², registrado sob o nº 6.021, a fls. 31 do Livro 3-E, no Cartório de Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Pedralva."

Sala das Comissões, 11 de março de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Gilberto Abramo - Delvito Alves - Hely Tarquínio - Sebastião Costa.

Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei Nº 1.828/2007

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

O projeto de lei em epígrafe é de autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva e visa autorizar o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais - DER - MG - a doar ao Município de Ouro Fino o imóvel que especifica.

A proposição foi aprovada no 1º turno, na forma apresentada, e agora retorna a este órgão colegiado a fim de receber parecer para o 2º turno, conforme dispõe o art. 189, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.828/2007 tem como finalidade conferir autorização legislativa para que o DER - MG possa doar ao Município de Ouro Fino um terreno com 4.029,62m², situado na Rua Rogério Gissoni, naquele Município.

Atendendo ao interesse público que deve nortear o negócio jurídico em causa, o parágrafo único de seu art. 1º preceitua que o imóvel será

destinado à instalação do Departamento Municipal de Transportes; e o art. 2º, o seu retorno ao patrimônio do DER -MG se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a finalidade prevista.

A autorização legislativa para alienação de imóveis do Estado decorre da exigência contida no art. 18 da Constituição do Estado, no inciso I do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993 e no § 2º do art. 105 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Cumpre-nos reiterar que a matéria em questão atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário e nem acarretar repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.828/2007, no 2º turno.

Sala das Comissões, 12 de março de 2008.

Zé Maia, Presidente - Sebastião Helvécio, relator - Jayro Lessa - Lafayette de Andrada - Getúlio Neiva.

Parecer de Redação Final do Projeto de RESOLUÇÃO Nº 1.413/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 1.413/2007, de autoria da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial, que aprova, de conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, a alienação das terras devolutas que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1.413/2007

Aprova, em conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, a alienação das terras devolutas que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica aprovada, em conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, a alienação das terras devolutas especificadas no Anexo desta resolução, observada a enumeração dos respectivos beneficiários.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de março de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gláucia Brandão, relatora - Agostinho Patrús Filho.

ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Resolução nº , de de de 2008)

Nº	Requerente	Denominação	Município	Área(ha)
1	Aldeir Alves Lopes	Fazenda Barreiro do Guará	Indaiabira	139,5174
2	Antônio de Fátima Braz	Fazenda Sítio Novo	Vargem Grande do Rio Pardo	124,8053
3	Belarmina Barbosa dos Reis	Fazenda Riacho dos Bois	Rio Pardo de Minas	171,3737
4	Clemende Afonso Nascimento	Fazenda Jacu	Rio Pardo de Minas	127,7319
5	Clemente José de Sá	Fazenda Brocotó	Rio Pardo de Minas	102,5435
6	Domingos Antunes de Sá	Fazenda Vereda da Cruz	Santo Antônio do Retiro	131,8379

7	Eloísio Araújo Moreira	Fazenda Mato Preto	Rio Pardo de Minas	123,9228
8	Espólio de Francisco José de Sá	Fazenda Aurora	Rio Pardo de Minas	108,2466
9	Francisco Ferreira de Carvalho	Fazenda Estiva	Montezuma	102,7640
10	Geraldo Francisco de Souza e outra	Fazenda Cancela	Rio Pardo de Minas	120,0569
11	Jefferson Jesus Magalhães de Aguiar	Fazenda Tamanduá	Rio Pardo de Minas	131,8795
12	Joana Augusta Santana	Fazenda São Vicente	Rio Pardo de Minas	105,3869
13	João Araújo	Fazenda Estiva	Montezuma	157,8413
14	João Cardoso de Sá	Fazenda Santo Antoninho	Santo Antônio do Retiro	101,9238
15	João Delmite Caldeira	Fazenda Barra do Mirante	Indaiabira	115,6422
16	João Nunes da Silva	Fazenda Córrego do Caetano	Rio Pardo de Minas	157,9390
17	Joaquim José dos Santos e outra	Fazenda Traíras	Rio Pardo de Minas	111,0114
18	Joaquim Ramos de Lima	Fazenda Coqueiro	Rio Pardo de Minas	172,2021
19	Jobertina Prates Ribeiro	Fazenda Santa Rita	Rio Pardo de Minas	103,4817
20	José Ferreira da Silva	Fazenda Mato Fundo	Rio Pardo de Minas	122,2823
21	José João Carlos	Fazenda Barra da Areia	Indaiabira	78,8764
			Rio Pardo de Minas	26,4000
22	Jovito José da Silva	Fazenda Mata da Cerca	Rio Pardo de Minas	232,9116
23	Manoel Batista de Oliveira	Fazenda Palmeira do Bonfim	Indaiabira	162,8946
24	Manoel da Mata	Fazenda Monjole	Rio Pardo de Minas	127,1053
25	Manoel Fernandes Costa	Fazenda Água Santa	Santo Antônio do Retiro	103,8338
26	Manoel Tavares do Amorim	Fazenda Conceição	Indaiabira	45,2000
			Rio Pardo de Minas	100,2593
27	Maria Aparecida do Nascimento Batista	Fazenda Brejinho	Rio Pardo de Minas	249,4716
28	Maria Dionísia de	Fazenda Raimundo	Rio Pardo de Minas	103,2848

	Oliveira			
29	Maria dos Santos Pereira	Fazenda Grota	Indaiabira	106,8323
30	Miguel Teodoro dos Santos	Fazenda Vereda Comprida	Vargem Grande do Rio Pardo	135,6959
31	Sebastião Pereira da Costa e outro	Fazenda Cachoeira	Vargem Grande do Rio Pardo	141,0771
32	Sebastião Pereira e outro	Fazenda Maracaia	Montezuma	175,5587

Parecer de Redação Final do Projeto de Resolução N° 1.724/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução n° 1.724/2007, de autoria da Comissão de Política Agropecuária, que aprova, de conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, a alienação das terras devolutas que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE Resolução N° 1.724/2007

Aprova, em conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, a alienação das terras devolutas que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica aprovada, em conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, a alienação das terras devolutas especificadas no Anexo desta resolução, observada a enumeração dos respectivos beneficiários.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de março de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gláucia Brandão, relatora - Agostinho Patrús Filho.

ANEXO

(a que se refere o art. 1º da Resolução n° ... , de ... de ... de 2008)

Nº	Requerente	Denominação	Município	Área(ha)
1	Amílcar Viana	Fazenda Atoleiro	Rio Pardo de Minas	156,6742
2	Antônio Pereira da Costa	Fazenda Cabeceira dos Matos	Vargem Grande do Rio Pardo	131,2789
3	Associação dos Agricultores e Agricultoras Familiares do Pré-Assentamento da Fazenda Riacho dos Cavalos	Fazenda Riacho dos Cavalos	Rio Pardo de Minas	121,2986
4	Carlos Maurício Mendes Medeiros	Fazenda Águas Claras	Santo Antônio do Retiro	105,9146
5	Cassiano Urcino dos Santos	Fazenda Tombador	Indaiabira	130,9412
6	David Silveira Lopes e outro	Fazenda Brejo Grande	Santo Antônio do Retiro	228,5821
7	Espólio de Cyríaco José de Sousa	Fazenda Chibiú	Rio Pardo de Minas	158,2003

8	Espólio de José Geraldo Chaves	Fazenda Togó	Rio Pardo de Minas	169,9308
9	Espólio de Horminda Pinheiro Blum	Fazenda Jacu	Rio Pardo de Minas	156,0605
10	Espólio de Silvino Pedro dos Santos	Fazenda Traçadal	Rio Pardo de Minas	112,4674
11	Espólio de Cândido Ribeiro de Araújo e outra	Fazenda Estivinha	Rio Pardo de Minas	180,1807
12	Geraldino José da Silveira e outros	Fazenda Bangüê/Pau D'Arco	Santo Antônio do Retiro	240,4275
13	Gercino Antunes de Sá	Fazenda Segundo Barrancado	Rio Pardo de Minas	120,4088
14	José Cesarino da Rocha	Fazenda dos Anjicos	Indaiabira	222,2002
15	Lauro Ferraz Brandão	Fazenda Mato do Boi	Rio Pardo de Minas	102,4738
16	Manoel Ferreira do Nascimento	Fazenda Aidópolis	Rio Pardo de Minas	139,9611
17	Osvaldino Mendes da Silva	Fazenda São Bartolomeu	Montezuma	117,3831
18	Petrônio José Soares	Fazenda São Modesto	Montezuma	101,5628
19	Santílio Pereira da Costa	Fazenda Mato do Engenho	Vargem Grande do Rio Pardo	108,1725
20	Sivaldo Dias	Fazenda São Vicente	Rio Pardo de Minas	107,0179

COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 12/3/2008, as seguintes comunicações:

Do Deputado Carlos Pimenta, notificando o falecimento do Cônego Adherbal Murta de Almeida (Padre Murta), ocorrido no dia 8/3/2008, em Montes Claros. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Elmiro Nascimento, notificando o falecimento da Sra. Terezinha Borges Silvério, ocorrido em 8/3/2008, em Patos de Minas. (- Ciente. Oficie-se.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 11/3/08, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete da Deputada Maria Lúcia Mendonça

exonerando Maria de Fátima Pereira de Carvalho Melo do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas;

nomeando Antônio Trajano Vieira Cortez para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas;

nomeando Maria de Fátima Pereira de Carvalho Melo para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete II, padrão VL-47, 8 horas.

TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratado: Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel. Objeto: contratação de serviço telefônico fixo-comutado (STFC). Objeto do aditamento: ampliação do objeto do contrato original (CTO 201/2004) em 25%. Vigência: até 10/1/2010. Dotação: 01.031.729.4239.3.3.90.39

TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratado: Brisa Ambientes Ltda. Objeto: execução de serviços de instalação de aparelhos condicionadores de ar. Objeto deste aditamento: prorrogação do contrato. Vigência: 20 dias a partir de 27/2/2008.

TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais Contratada: Unimed-BH- Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. Objeto: Prestação dos serviços de assistência à saúde, através do plano privado, na modalidade de contratação coletiva empresarial. Objeto deste aditivo: 2ª prorrogação com reajuste de preço e indicação do nome do servidor gestor do contrato. Vigência: 1º/3/2008 a 28/2/2009. Dotação orçamentária: 33903900.

TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Objeto: contrato de prestação de serviços e venda de produtos entre a ALMG e a EBCT. Objeto deste aditamento: licenciamento da Base de Dados Comercial do Diretório Nacional de Endereços - DNE. Vigência: a partir da data de assinatura até o dia 20/1/2009, podendo ser prorrogado.

ERRATAS

EDITAL Nº 1/2007

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DE PESSOAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Diretor-Geral da Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais – ALMG – comunica que foram efetuadas as seguintes correções no Edital nº 1/2007, publicado no "Minas Gerais – Diário do Legislativo" de 29/12/2007:

1 - Na pág. 48, col. 1, no item 11.1.2.7.1, na TABELA XI – PRIMEIRO TESTE – CANDIDATOS DO SEXO MASCULINO – TRAÇÃO NA BARRA FIXA, na linha 3 da coluna relativa ao número de flexões, onde se lê:

"Abaixo de 3", leia-se:

"Abaixo de 4".

2 - Na pág. 49, col. 1, no item 11.2.2, na bibliografia sugerida, onde se lê:

"MIRABETE, Júlio Fabrinio. *Direito penal*. Atlas." e

"MIRABETE, Júlio Fabrinio. *Direito processual penal*. Atlas.", leia-se:

"MIRABETE, Júlio Fabrini. *Direito penal*. Atlas." e

"MIRABETE, Júlio Fabrini. *Direito processual penal*. Atlas.".

3 - Na pág. 51, col. 1, onde se lê:

"15.1.3.1 – Somente serão corrigidas as provas a que se refere o item 15.1.3 dos candidatos aprovados na prova a que se refere o item 15.1.2, considerando-se todos os demais eliminados.", leia-se:

"15.1.3.1 – Ficará automaticamente eliminado o candidato que não obtiver, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos pontos atribuídos à prova a que se refere o item 15.1.3.".

4 - Na pág. 55, col. 1, no item 20.3.3, na bibliografia sugerida, onde se lê:

"BELLOTTO, H. L. *Arquivos permanentes: tratamento documental*. Ed. FGV."

"BERNARDES, I. P. *Como avaliar documentos de arquivo*. Arquivo do Estado, Imprensa Oficial."

"BERTOLETTI, E. C. *Como fazer programas de reprodução de documentos de arquivo*. Arquivo do Estado, Imprensa Oficial."

"LOPEZ, A. P. A. *Como descrever documentos de arquivo: elaboração de instrumentos de pesquisa*. Arquivo do Estado.", leia-se:

"BELLOTTO, H. L. *Arquivos permanentes: tratamento documental*. Rio de Janeiro: Ed. FGV."

"BERNARDES, I. P. *Como avaliar documentos de arquivo*. São Paulo: Arquivo do Estado, Imprensa Oficial."

"BERTOLETTI, E. C. *Como fazer programas de reprodução de documentos de arquivo*. São Paulo: Arquivo do Estado, Imprensa Oficial. (Projeto como Fazer, v.5)."

LOPEZ, A. P. A. *Como descrever documentos de arquivo: elaboração de instrumentos de pesquisa*. São Paulo: Arquivo do Estado, Imprensa Oficial."

6 - Na pág. 57, col. 2, acrescente-se o seguinte item 24.7:

"24.7 - Para a prova a que se refere o item 24.1.3, acrescente-se a seguinte sugestão bibliográfica:

MINAS GERAIS. Assembléia Legislativa. *Manual de Redação Parlamentar*."

7 - Na pág. 58, col. 2, no item 25.5.4, na bibliografia sugerida, onde se lê:

"Lei nº 9765, de 27 de abril de 1999 (Política Nacional de Educação Ambiental).", leia-se:

"Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999 (Política Nacional de Educação Ambiental)."

8 - Na pág. 59, col. 1, no título do item 25.5.6, onde se lê:

"DEPORTO", leia-se:

"DESPORTO".

9 - Na pág. 59, col. 2, acrescente-se o seguinte item 25.6:

"25.6 - Para a prova a que se refere o item 25.1.3 acrescente-se a seguinte sugestão bibliográfica:

MINAS GERAIS. Assembléia Legislativa. *Manual de Redação Parlamentar*."

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.615/2007

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada no "Diário do Legislativo" de 4/1/2008, na pág. 23, col. 2, no inciso I do art. 7º, onde se lê:

"com a indicação das inclusões", leia-se:

"contendo as inclusões".

PROJETO DE LEI Nº 2.141/2008

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 13/3/2008, na pág. 35, col. 1, no despacho, onde se lê:

"Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira", leia-se:

"Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira".